



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

Rua Edson da Gama Peixoto, S/N | Centro | CEP 57.968-000 | CNPJ nº 01.631.604/0001-07 | Fone: (82) 3257.3356

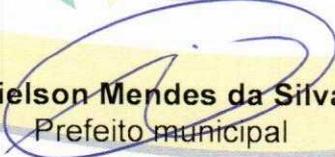
PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 147/2017 DE 05 DE DEZEMBRO 2017.

Dispõe sobre o Código de Obras, Posturas e Edificações do Município de Campestre - AL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPESTRE, ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 49, inc. IV da Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a **LEI Nº. 147/2017**, de 05 de dezembro de 2017, oriunda do Projeto de Lei Nº. 18/2017, de 23 de novembro de 2017.

Dê-se Ciência,

Registre-se, publique-se e cumpra-se.


Nielson Mendes da Silva
Prefeito municipal

Publicado, registrado e arquivado na Secretária Municipal de Administração, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de 2017.


Gilmar de Oliveira Lins
Secretário Municipal de Administração



GOVERNO MUNICIPAL DE
CAMPESTRE
O PROGRESSO VEM QUANDO TRABALHAMOS JUNTOS!



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

Rua Edson da Gama Peixoto, 5/N | Centro | CEP 57.968-000 | CNPJ nº 01.631.604/0001-07 | Fone: (82) 3257.3356

CÓDIGO DE OBRAS, POSTURAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAMPESTRE - AL



Dezembro 2017
Campestre – AL



GOVERNO MUNICIPAL DE
CAMPESTRE

O PROGRESSO VEM, QUANDO TRABALHAMOS JUNTOS!



LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Código de Obras, Posturas e Edificações do Município de Campestre - AL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPESTRE – ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica e arrimo na Constituição da República, Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele Sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Código de Obras, Posturas e Edificações do Município de Campestre - AL, o qual estabelece normas técnico-estruturais e funcionais para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações e as medidas de Polícia Administrativa de competência do Município, em compatibilidade com o Plano Diretor Participativo do Município de Campestre (LEI Nº 077/2012 de 10 de julho de 2012).

Art. 2º. No exercício de seu poder de Polícia Administrativa, o Município limitará a atividade dos indivíduos referidas no art. 1º, coercitivamente, se necessário, a fim de prevenir os danos urbanísticos e sociais que dessa atividade possam resultar.

Art. 3º. Toda e qualquer construção, reforma, ampliação, reconstrução, restauração, demolição, instalação, pública ou particular, na Zona urbana, na Zona Rural e Áreas Especiais do Município de Campestre/AL, obedecerá as disposições normativas deste Código e do Plano Diretor do Município - PDM.

Art. 4º. Todos os logradouros públicos e edificações deverão garantir acessibilidade física, observadas as prescrições deste Código e do Plano Diretor do Município e terão por base as determinações da Legislação Federal em especial ao Decreto Federal nº 5.296, de 2004.

Parágrafo único. As disposições do *caput* não se aplicam às habitações de caráter permanente unifamiliares e às áreas privativas das edificações multifamiliares.

CAPÍTULO II DIREITOS E RESPONSABILIDADES

Seção I Do município e do responsável técnico





Art. 5º. Compete ao Departamento de Planejamento Urbano - **DPU** da **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS** a aprovação do projeto de arquitetura e urbanismo, bem como a emissão de licença para construção, reforma, ampliação, reconstrução, restauração, demolição e instalação.

Parágrafo único. Cabe ao proprietário ou interessado direto na construção, reforma, ampliação, reconstrução, restauração, demolição, instalação, pública ou particular, requerer junto ao Departamento de Planejamento Urbano - **DPU** seu licenciamento e a expedição dos alvarás.

Art. 6º. O(s) Responsável(is) Técnico(s) pelo projeto deverá(ão) adequá-lo as normas urbanísticas vigentes em seus diversos níveis.

Art. 7º. O(s) proprietário(s) assumem perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado.

§1º. O(s) proprietário(s) da obra somente iniciará(ão) as atividades referidas no art. 3º mediante expedição do alvará competente, cuja cópia será mantida na obra para efeito de fiscalização e ciência do(s) responsável(is) técnico(s).

§2º. Caso ocorra descumprimento do projeto aprovado, o(s) proprietário(s) será(ão) penalizado(s) com as sanções previstas na legislação pertinente.

§3º Poderão ser admitidas modificações no projeto aprovado, ouvido o órgão de licenciamento, com ciência dos seus Responsáveis Técnicos, sem a necessidade de um novo Alvará, desde que a modificação proposta não amplie a área de construção inicial, o tipo de uso da edificação e nem impliquem em descumprimento deste Código e do Plano Diretor do Município.

§4º As modificações que não se enquadrem no §3º deste artigo, obrigam o(s) proprietário(s) da obra a requererem novo alvará, cancelando-se o anteriormente expedido.

§5º No caso do descumprimento do §1º deste artigo o(s) proprietário(s) da obra será(ão) penalizado(s) com as sanções previstas na legislação pertinente.

§6º Se solicitado, o município deverá fornecer ao responsável técnico, documento comprobatório do encerramento da sua atividade profissional no estágio que se encontra a obra ou conclusão desta, contendo as características do imóvel naquele instante a fim de dar baixa da atividade e consequente responsabilidade legal sobre a obra em questão.

Art. 8º O(s) responsável(is) técnico(s) da obra juntamente com o(s) proprietário(s) são responsáveis pela obediência às legislações vigentes neste Código e no Plano Diretor do Município de acordo com o grau de competência de cada um.

Art. 9º É obrigatória a colocação e manutenção durante a execução das atividades referidas no art. 3º da "placa da obra", que deverá conter no mínimo as seguintes informações:

I – identificação da atividade;

II – número e data da licença para construção;

III – Nome(s) completo(s) do(s) responsável(eis) técnico(s) pelas atividades da obra em sua totalidade, identificando: autor(es) do projeto arquitetônico, autor(es) de projeto(s) complementar(es) e executor(es) da obra. Cada nome deverá ser





seguido do título profissional e do número de registro de identificação profissional no conselho competente.

§1º O descumprimento deste artigo implicará em penalidades previstas no Capítulo XI deste código.

§2º O texto informativo de que trata o *caput* do presente artigo deverá ser legível e ter dimensões mínimas de 1,00 m x 0,70 m. A face de leitura do texto será voltada para a via pública, alinhada com a testada do lote, de modo que exponha, de forma clara, as informações de seu conteúdo à população.

§3º Estão dispensadas da obrigatoriedade da colocação da placa as edificações unifamiliares com área construída inferior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados).

§4º No caso de casas construídas no interior de condomínios ou de loteamentos fechados a placa deverá ser locada na face do lote voltada para via interna do empreendimento a fim de evitar a poluição visual nas fachadas do condomínio voltadas para logradouros públicos.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Da licença para construção, reforma, ampliação, reconstrução, restauração, demolição e instalação

Art. 10. Qualquer atividade referida no art. 3º só poderá ter início depois de licenciada pelo Departamento de Planejamento Urbano - **DPU**, que expedirá o respectivo alvará.

Art. 11. Deverão ser encaminhados ao Departamento de Planejamento Urbano - DPU, para aprovação dos projetos e outorga de licença para construção, os seguintes documentos:

I – Requerimento, em formulário próprio, em que conste:

- a) nome, endereço e qualificação do requerente;
- b) localização do imóvel onde se processará a atividade especificada e, quando se tratar de loteamentos, sua denominação;
- c) destinação da obra que se pretende executar;
- d) prescrições Urbanísticas Básicas;
- e) assinatura do (s) proprietário(s) ou responsável(eis) pela obra.

II – cópia dos documentos pessoais (inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF e Registro Geral – RG) para pessoas físicas e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ para pessoas jurídicas;

III – projetos arquitetônico, fundações, elétrico, hidrossanitário, locação e localização, memorial descritivo e ART de responsável técnico pelo projeto/obra. Três cópias impressas e cópia em mídia digital dos projetos em arquivo CAD que permita conferir o cálculo de áreas e dimensões;

IV – descrição da Destinação do Esgotamento Sanitário;

V – título de propriedade do imóvel devidamente registrado e, quando for o caso, a autorização do proprietário para que terceiros possam nele construir;

VI – Certidão Negativa de Débitos ou documento equivalente do imóvel fornecido pela Fazenda Municipal;





VII – projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros, exceto no uso residencial unifamiliar e multifamiliar horizontal;

VIII – outros documentos e Relatórios específicos para o uso solicitado conforme determinação de legislação urbanística em vigor.

§1º. São isentos de licença as seguintes obras e serviços:

- a) reparos gerais tais como aqueles que não alteram os elementos dimensionais do imóvel, exceto em obras tombadas pelo patrimônio histórico;
- b) reparos e revestimentos de fachadas;
- c) pinturas internas e externas;
- d) muros divisórios inferiores a 3m (três metros) de altura;
- e) recuperação de tetos, telhados que não implique na execução de lajes, nem em modificações na área construída.

§2º. A inexigibilidade do licenciamento, a que se refere o §1º deste artigo, não implica na dispensa do atendimento das normas de segurança exigida por este Código e pelas normas da legislação em vigor, ficando a obra passível de fiscalização pelo órgão municipal de licenciamento e controle.

§3º. O prazo máximo para aprovação dos projetos é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrada do requerimento no órgão municipal de licenciamento e controle.

§4º. Caso o projeto necessite de adequações à legislação vigente, ou se constate a falta de documentação, será reiniciado o prazo para aprovação, a partir do atendimento às solicitações do Departamento de Planejamento Urbano - DPU.

§5º. Findo o prazo definido no §3º, sem que o processo tenha sido analisado e concluído pelo órgão de licenciamento, desde que não restem pendências a serem providenciadas pelo proprietário, o interessado poderá dar início à obra, mediante depósito dos emolumentos e taxas devidos e comunicação ao órgão municipal de licenciamento e controle, com obediência aos dispositivos deste Código, sujeitando-se, por declaração com firma reconhecida, a demolir o que estiver em desacordo com as presentes normas.

§6º. Os documentos de que trata o *caput* deverão ser analisados obrigatoriamente por pessoa inscrita no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, ou CAU – Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 12. Poderá ser requerida análise prévia de projetos, inclusive de loteamento, sempre que o interessado deseje orientação do corpo técnico do Departamento de Planejamento Urbano - DPU acerca dos requisitos legais para a execução do empreendimento, devendo apresentar duas cópias impressas do projeto arquitetônico ou do levantamento topográfico do terreno respectivamente.

Parágrafo único. Toda análise prévia terá prazo de validade de seis (06) meses.

Art. 13. O requerimento para licenciamento de edificações unifamiliares com área menor que 52m² (cinquenta e dois metros quadrados), e não pertencentes a nenhum programa habitacional público oficial, deve ser acompanhado de planta baixa contendo as seguintes informações além de atender as exigências deste código:

- I – cotas de todos os ambientes;
- II – área da construção e do lote;
- III – situação e locação da construção no lote;
- IV – memorial descritivo simplificado da edificação a ser construída;





V – ART de responsável técnico pela obra;

VI – Escritura do lote ou terreno.

Parágrafo único. As Habitações de Interesse Social deverão ter no mínimo 27m² (vinte e sete metros quadrados) de área construída, contendo sala, quarto, cozinha e banheiro.

Art. 14. Durante a construção da edificação deverão ser mantidos na obra, com fácil acesso à fiscalização, os seguintes documentos além da placa indicativa da obra referida no art. 9º:

I – cópia do alvará de licença de construção;

II – cópia do projeto aprovado, assinada pela autoridade competente e pelos profissionais responsáveis.

Parágrafo único. Para as edificações de interesse social, previstas neste Código, deverá ser mantido na obra, apenas o alvará de licença para construção e cópia da planta baixa apresentada ao Departamento de Planejamento Urbano - DPU.

Art. 15. O Alvará de construção conterà:

I - número do pedido de licença;

II - nome do requerente e do(s) responsável(eis) técnico(s) pelo projeto arquitetônico e execução;

III - identificação do terreno a edificar;

IV - natureza da obra e número de pavimentos;

V - outras observações julgadas necessárias.

Art. 16. Toda licença concedida para construção, reforma, ampliação, reconstrução, restauração, demolição, instalação, tem prazo de validade de 2 (dois) anos a partir de sua emissão.

§1º após um ano de sua emissão sem que se dê início atividade para a qual foi emitida, a licença será automaticamente suspensa, podendo o proprietário pedir sua revalidação por no máximo 2 (duas) vezes, sendo que prescreverá ao completar 2 (anos) anos de emitida.

§2º Quando o pedido de licença for acompanhado de cronograma físico da obra que justifique a necessidade de prazo de execução superior a 2 (dois) anos, a licença poderá ser emitida com prazo de validade superior ao estabelecido no *caput*.

Art. 17. Será cancelado o alvará de construção quando:

I - a atividade for executada em desacordo com o projeto aprovado;

II – o projeto ou os documentos apresentados forem fraudados ou a emissão da licença não tenha observada a legislação vigente na época de sua emissão;

III - o acesso da fiscalização municipal for impedida, dificultada ou houver embaraço ou desacato à mesma;

IV – a obra trazer transtornos a terceiros e à vizinhança, não detectado durante a aprovação dos projetos e emissão da licença, e o proprietário da obra se negar a tomar as providencias mitigadoras determinadas pelo Departamento de Planejamento Urbano - DPU.

§1º. O cancelamento do alvará será precedido de notificação ao proprietário a fim de apresentar defesa e exercer o contraditório, em procedimento específico, e implicará no embargo da atividade.





§2º. A revalidação da licença será possível mediante requerimento do interessado, desde que sanada a causa de seu cancelamento, observadas à legislação em vigor, e tramitará nos autos do processo primitivo.

Seção II

Da licença de instalação de Eventos Públicos

Art. 18 As atividades de Eventos Públicos, para os efeitos deste Código, são as atividades realizadas em logradouros públicos ou em recintos fechados que oferecem acesso ao público, ou a massas populares, mediante pagamento, ou não, de entrada em troca de determinado(s) serviço(s) com finalidade(s) cultural(is), educacional(is), recreativa(s), religiosa(s), econômica(s) e/ou política(s).

§1º. Os Eventos Públicos realizados em locais públicos na zona urbana, capazes de gerar impacto ambiental, deverão ser licenciados, cujo requerimento deverá ser instruído com Relatório de Impacto de Vizinhança do Plano Diretor Municipal, requerimento de autorização de uso e apresentar termo de compromisso dos responsáveis em atender as legislações vigentes.

§2º Os responsáveis pelos eventos citados no *caput* deverão apresentar as medidas mitigadoras para reduzir os impactos advindos da implantação temporária do evento além de garantir a segurança aos usuários.

§3º. Os eventos políticos a que se refere o art. 39 da Lei Federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, independem de licença, não isentando seus promotores da responsabilidade por danos causados ao meio ambiente ou ao patrimônio público.

Art. 19. Nenhum Evento Público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único. Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, além do disposto no art. 5º, XVI, da Constituição Federal.

Art. 20. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a Licença de Operação Ambiental e o Habite-se, prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida à vistoria do corpo de bombeiros.

Art. 21. A armação de circos de pano, barracas, feiras livres ou parques de diversões só poderão ocorrer a juízo do Departamento de Planejamento Urbano - DPU e devidamente licenciados.

§1º A Licença de Funcionamento dos estabelecimentos de que trata este art. não poderá ser por prazo superior a 60 dias.

§2º Ao conceder a autorização, poderá o Departamento de Planejamento Urbano - DPU estabelecer restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem, a segurança, a moralidade dos eventos e o sossego da vizinhança.

§3º A seu juízo, poderá o Departamento de Planejamento Urbano - DPU não renovar a autorização para funcionamento dos estabelecimentos referidos no *caput*, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhe a renovação pedida, observado o §2º.





§4º Os circos, barracas, feiras livres e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas suas instalações pelas autoridades da Prefeitura e/ou do corpo de bombeiros;

§5º Ao permitir armação de circos, barracas e parques de diversões em logradouros públicos, poderá o Departamento de Planejamento Urbano - DPU exigir, se julgar conveniente, caução como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição dos logradouros, que será restituída integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário serão deduzidas da mesma os custos com tal serviço ou as despesas por acaso existentes com a Prefeitura.

Seção III **Da licença de publicidade**

Art. 22. A exploração dos meios de publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso coletivo, depende da licença da Prefeitura, sujeitando o interessado ao pagamento da taxa respectiva.

§1º Incluem-se na obrigatoriedade deste art. todos os cartazes, letreiros, faixas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes.

§2º Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste art. aos anúncios que, embora apostos em terrenos próprios ou domínio privado forem visíveis dos lugares públicos

§3º A propaganda por meio de sons, imagens, mímicas ou qualquer combinação destes, com ou sem uso de aparelhos, instrumentos ou por qualquer modo, processo ou engenho, está sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

§4º. Excetua-se do disposto nesta Seção a propaganda eleitoral, nos termos da Lei Federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, não afastando a responsabilidade de seus promotores pelos danos que causar ao meio ambiente ou ao patrimônio público.

Art. 23. Os requerimentos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão ser apresentados em formulário próprio instruído com:

I – projeto detalhado com as especificações, contendo no mínimo:

- a) indicação dos locais em que serão colocados (situação);
- b) natureza do material de confecção;
- c) dimensões;
- d) inscrições, dizeres e cores empregadas;

II – cópia da escritura do imóvel e autorização por escrito, com firma reconhecida, do proprietário, no caso de terrenos ou edificações particulares.

§1º As licenças de publicidade deverão ser renovadas a cada 30 (trinta) dias, sendo 3 (três) meses o prazo máximo de afixo.

§2º Estão dispensados da obrigatoriedade do parágrafo anterior os letreiros e placas para identificação permanente das lojas e empreendimentos que contenha razão social, nomenclatura ou nome de fantasia.





§3º Os anúncios serão colocados a uma altura mínima de 2,50m acima do passeio, e sua projeção deverá estar afastada do meio fio, sobre a calçada, em pelo menos 0,50m (cinquenta centímetros) e não podendo em hipótese alguma invadir a faixa de rolamento.

Art. 24. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar:

- I - sistema de iluminação a ser adotada;
- II - tipo de iluminação: intermitente, fixa ou movimentada;
- III - discriminação das faixas luminosas e não luminosas do anúncio e das cores empregadas.

Art. 25. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes que:

- I – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III – Interfiram ou obstruam na sinalização pública;
- IV - contrariem a auto-regulamentação de publicidade;
- V - comprometam a segurança da área onde serão instalados.

Art. 26. Além das proibições a que se refere o art. 25, não será permitida a colocação de anúncios e publicidade:

- I – nos terrenos públicos da zona central da cidade;
- II – sobre muros, muralhas e grades de parques e jardins;
- III – nos edifícios públicos;
- IV – em locais que interceptem a visibilidade das edificações públicas;
- V – canteiros, postes de iluminação, mobiliário urbano, praças e áreas de lazer públicas.

Parágrafo único. Exclui-se da proibição dos itens II, III, IV e V as propagandas institucionais e programas do poder público desde que comprovado o interesse social e devidamente licenciado.

Art. 27. Não serão permitidos anúncios ou reclames que por qualquer motivo, acarretem prejuízos à população e à limpeza pública.

§1º Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados pelo responsável da publicidade, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom funcionamento e conservação estética.

§2º Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

§3º Os responsáveis pela produção de anúncios e propagandas volantes (panfletagem) e de outras formas de anúncios serão obrigados a proceder com a limpeza das vias quando estas acarretem em prejuízo a população, inclusive no caso de trocas de anúncios.

Art. 28. A colocação de mastros nas fachadas é permitida desde que não acarretem em prejuízo da estética das fachadas, da segurança pública e da trafegabilidade dos pedestres.





Art. 29. A publicidade ao ar livre caracterizada como “outdoor”, “back-light” e “frontlight”, em razão de sua complexidade e para garantia da segurança dos munícipes, somente poderá ser veiculada através de empresas especializadas, que deverão, obrigatoriamente, até 31 de janeiro de cada ano, providenciar a renovação de suas licenças, na qualidade de empresas exploradoras de comercialização de publicidade ao ar livre.

Art. 30. Todas as licenças, para os tipos de publicidade citadas no art. 29 vigorarão pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua emissão, salvo quando, ainda que licenciado o local, seja este requerido pelo Poder Público em benefício da comunidade, ficando facultado ao anunciante ou a empresa detentora do engenho a transferência para outro local de sua preferência, satisfeitas as exigências legais e sem ônus para o erário municipal.

Parágrafo Único - A renovação da licença deverá ser requerida antes de expirado o prazo de sua validade; se apresentado após esse prazo, o requerimento será considerado como novo.

Art. 31. As empresas de publicidade que lidem com “outdoors”, “back-lights” e “front-light” deverão manter em lugar visível, no canto direito inferior do engenho, plaqueta de identificação padronizada na dimensão mínima de 0,50 x 0,30 metros, contendo o nome e o telefone da empresa responsável e o número da licença do órgão competente.

Art. 32. Os relógios e termômetros instalados na cidade, quando precedidos de anúncios de terceiros, independentemente da sua natureza, classificar-se-ão como engenhos publicitários, sujeitos ao licenciamento.

Art. 33. Obrigatoriamente, deverá ser respeitado o distanciamento mínimo de 1,00 (um) metro entre um e outro “outdoor”, sendo o número máximo de 4 (quatro) unidades por grupo e respeitando o afastamento mínimo de 50m (cinquenta metros) entre grupos de “outdoors”.

§1º. No caso dos engenhos tidos como “back-lights” e “front-lights”, o distanciamento será de 200,00 (duzentos) metros lineares entre um engenho e outro, a fim de preservar a paisagem urbana e evitar poluição visual.

§2º. As empresas que lidem com “outdoors”, “back-lights” e “front-lights” terão prazo de 90 dias a partir da data de publicação deste Código para se adequarem a este artigo.

§3º. Todos os engenhos existentes na data de publicação deste Código que pertencerem a mais de uma empresa e seus afastamentos não atendam ao respeitado no *caput*, deverão ser removidos, a menos que, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação do Departamento de Planejamento Urbano - DPU aos proprietários para remoção, não seja apresentado acordo escrito firmado entre estes sobre a remoção e permanência.

Art. 34. As dimensões máximas permitidas para os “outdoors” é de 9,00 x 3,00 metros, incluída a moldura, e para os “back-lights” e “front-lights”, de 7,00 x 3,00 metros.





Parágrafo Único. O distanciamento da área de publicidade dos engenhos em relação ao solo, no caso de “outdoors”, não poderá ultrapassar 4,00 (quatro) metros, e dos “back-lights” e “front-lights” 6,00 (seis) metros, devendo, em todos os casos, ser respeitado o distanciamento mínimo de 2,00 (dois) metros em relação à rede elétrica de alta tensão.

Seção IV Da mudança de uso

Art. 35. Quando uma edificação tiver seu uso inicial modificado, será obrigatório o pedido de Mudança de Uso, quando não haja reforma ou ampliação arquitetônica no projeto original.

Parágrafo único. Quando forem necessárias modificações e adequações da planta arquitetônica para adequar-se ao novo uso pretendido, o projeto tramitará como projeto de Ampliação e Reforma com Mudança de Uso.

Art. 36. Para solicitação de Mudança de Uso deverá ser apresentado ao Departamento de Planejamento Urbano - DPU, o projeto de arquitetura, com sua nova utilização e com o novo destino de seus compartimentos.

Parágrafo único. A Mudança de Uso só será permitida se a edificação estiver de acordo com a legislação em vigor no que couber, para o novo uso.

Seção V Do “Habite-se” e da Certidão de Característica

Art. 37. Toda edificação deverá ter a conclusão de suas obras comunicadas, pelo proprietário, ao Departamento de Planejamento Urbano - DPU, para fins de vistoria e expedição do “Habite-se” e Certidão de Característica.

Art. 38. Não será concedida à conclusão de obra enquanto:

- I – não for observado integralmente o projeto aprovado;
- II – não estiver adequadamente pavimentado todo o passeio (calçada) das testadas do terreno edificado, quando já houver meio fios assentados exceto edificações de interesse social com até 52m² (cinquenta e dois metros quadrados) e não pertencente a programas habitacionais;
- III – não houver sido feita a ligação de esgotos de águas servidas com a rede pública ou, na falta desta, a outro sistema comprovadamente eficiente de disposição de efluentes;
- IV – não estiver assegurado o escoamento das águas pluviais no terreno edificado.

Art. 39. Para fins de “Habite-se” parcial, uma obra é considerada concluída quando tiver condições mínimas de habitabilidade, assim entendidas:

- I – no uso unifamiliar: os cômodos sala, cozinha, banheiro e pelo menos um dos quartos concluídos até seus acabamentos;
- II – no uso multifamiliar: além dos itens anteriores toda a área comum concluída, exceto as áreas de lazer.
- III – nos demais usos: 80% da área de construção concluída, com acabamentos, instalações hidrossanitárias e elétricas concluídas e totalmente acessível conforme projeto.





Parágrafo único. Em hipótese alguma se expedirá “habite-se” parcial quando:

- I - não estiverem concluídas as fachadas da edificação;
- II - o acesso à parte concluída não estiver em perfeitas condições de uso;
- III - for indispensável a utilização da parte concluída para as restantes obras da edificação.

Art. 40. Para o requerimento do Habite-se e da Certidão de Característica o proprietário da obra deverá apresentar ao órgão municipal competente, os seguintes documentos:

- I – cópia da licença para construção.
- II – Certidão Negativa de Débitos ou documento equivalente do imóvel fornecido pelo Departamento de Planejamento Urbano - **DPU**.
- III – comprovante de pagamento do ISS da obra em questão.

Parágrafo Único: Para complemento do processo de característica e habite-se deverá ser anexado, ao mesmo, cópia aprovada do projeto arquitetônico a ser resgatado do processo de alvará da obra.

Art. 41. As empresas concessionárias de serviços públicos, responsáveis pelo fornecimento de água e energia elétrica, só podem efetuar novas ligações de edificações dentro do perímetro urbano ou da área de expansão urbana, definidas em lei específica, mediante licença ou certidão emitida pelo poder público municipal.

CAPÍTULO IV DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 42. Os projetos de arquitetura, para efeito de aprovação e outorga de licença para construção, deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações, obedecidas as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT:

- I – natureza e local da obra, designação das pranchas e seu número, data, nome e assinatura do proprietário e dos responsáveis pelos projetos e execução da obra na legenda técnica (carimbo) ou espaço apropriado de todas as pranchas;
- II – planta de situação esquemática do lote, em escala recomendada de 1:500 (um para quinhentos), podendo chegar até a escala de 1:5000 (um para cinco mil), com dimensões do lote, orientação do norte magnético e/ou verdadeiro, nome e cotas de largura de logradouros e dos passeios contíguos ao lote, distância do lote à esquina mais próxima, indicação da numeração dos lotes vizinhos e do lote a ser construído, quando houver;
- III – quadro contendo as prescrições urbanísticas básicas, tais como: área do terreno, área construída total entre outras convenientes;
- IV – planta de locação, na escala recomendada de 1:200 (um para duzentos), sendo aceita até 1:500 (um para quinhentos), onde constarão:
 - a) projeção da edificação ou das edificações dentro do lote e as cotas das dimensões externas da edificação, figurando, ainda, rios, canais e outros elementos informativos e acidentes geográficos;
 - b) dimensões das divisas do lote;
 - c) dimensões dos afastamentos das edificações em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes;





d) nome dos logradouros contíguos ao lote.

V – planta baixa de cada pavimento da edificação na escala recomendada de 1:50 (um para cinquenta), podendo chegar até 1:200 (um para duzentos), onde constarão:

a) dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação e áreas de estacionamento;

b) finalidade de cada compartimento.

VI – cortes transversais e longitudinais nas mesmas escalas das plantas baixas e em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, sendo no mínimo 02 (dois), contemplando níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris, escadas, elevadores, reservatórios e demais elementos, com indicação, quando necessário, dos detalhes construtivos em escalas apropriadas;

VII - planta de cobertura com indicação do sentido de escoamento das águas, na escala recomendada de 1:100 (um para cem) podendo ser utilizada até 1:200 (um para duzentos);

VIII – planta de reforma, quando for o caso, que para sua boa interpretação, deverá seguir as seguintes convenções, além da mesma escala exigida para a planta baixa:

a) em contorno preto, as partes da edificação a serem mantidas;

b) em tinta vermelha, as partes a executar;

c) em tinta amarela, as partes a demolir.

IX – memorial descritivo de acessibilidade ou planta que contenha as informações que contemple as disposições previstas na legislação e normas de acessibilidade.

X – relatórios, estudos, memoriais e licenças de acordo com o tipo de empreendimento, a atividade e localização, de acordo com leis específicas ou para elucidar dúvidas dos analistas acerca de itens específicos.

§1º As plantas de Situação, locação e cobertura poderão ser apresentadas em um único desenho desde que se respeite a escala mínima de 1:200 (um para duzentos);

§2º Serão admitidas escalas diferentes das previstas neste artigo, a critério do Departamento de Planejamento Urbano - DPU, sem prejuízo para o perfeito entendimento do projeto;

Art. 43. Nenhum projeto poderá apresentar emendas ou rasuras que alterem fundamentalmente as partes componentes da edificação.

Parágrafo único. As correções, quando necessárias, serão feitas em tinta vermelha ou azul, com ressalva assinada pelo autor do projeto e visadas pela autoridade competente.

Art. 44. A análise e licenciamento de todas as obras deverão ser efetivados por profissional habilitado registrado no CREA ou CAU, que observará as determinações deste Código e da legislação vigente.

Art. 45. O procedimento administrativo e as rotinas de tramitação serão definidos em Portaria da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, mediante proposta do Departamento de Planejamento Urbano - DPU.

Art. 46. As taxas de licenciamento de obras são constantes do Código Tributário Municipal - CTM.





§1º No caso de regularização de obras construídas ou em construção sem alvará o valor da taxa de licenciamento será acrescido de multa no valor de 100%.

§2º As obras públicas municipais estão isentas das taxas de alvará e da taxa de licença, não isentando-se da obrigatoriedade da licença de construção.

CAPÍTULO V DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 47. O parcelamento do solo na cidade de Campestre – AL, deverá ser previamente aprovado pela prefeitura e atender a legislação pertinente, especialmente o Plano Diretor do Município.

Art. 48. Os lotes terão área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando a legislação municipal determinar maiores exigências, ou quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes, ressalvados os casos previstos no Plano Diretor.

Parágrafo único. Poderá ser autorizado pelo Departamento de Planejamento Urbano - DPU o desmembramento que resulte em uma parcela com área ou testada menor que a mínima exigida, quando esse se destinar ao remembramento com outro lote ou terreno dentro do mesmo processo administrativo, cujas áreas e testadas finais obedeçam ao estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 49. Os padrões e as dimensões das vias do sistema viário urbano e a circulação de pedestre e das calçadas deverão obedecer aos valores:

§1º Nas vias principais largura mínima de 12,00m, sendo 8,00m para faixa de rolamento para veículos e 2,00m para cada passeio;

§2º Nas vias secundárias largura mínima de 10,00m, sendo 7,00m para faixa de rolamento para veículos e 1,50 para cada passeio

Art. 50. Além das exigências do Plano Diretor do Município, todo projeto de loteamento deverá ter sua denominação no ato do pedido de licença.

Art. 51. Nos projetos de loteamentos, os fundos ou laterais dos lotes propostos só poderão limitar-se com outros lotes do mesmo loteamento ou com logradouros públicos, não podendo limitar-se com glebas ainda não parceladas, a fim de se preservar a continuidade do traçado urbano e a livre circulação.

Art. 52. Os terrenos que forem beneficiados por modificação ou avanço do traçado de arruamento que implique em áreas remanescentes contíguas a estes poderão ser acrescidos desta sobra, sendo esta adquirida pelo proprietário, mediante avaliação da Prefeitura com base nos preços médios dos terrenos vizinhos (coordecamento).

§1º O proprietário não poderá construir qualquer obra nas áreas citadas no *caput* deste artigo sem antes legalizá-la junto à prefeitura.





Art. 53. Os projetos de desmembramento, desdobramento, reloteamentos e remembramentos deverão ser elaborados e assinados por profissional habilitado junto ao CREA ou CAU.

Art. 54. A apresentação de projetos de Desmembramento, desdobramento, reloteamentos e remembramentos, além das exigências do Plano Diretor do Município e a legislação pertinente deverá conter 04 (quatro) cópias em meio impresso e 1 (uma) cópia em meio magnético elaborado em programa tipo CAD que permita a obtenção de áreas e dimensões, e deverá contemplar os seguintes elementos:

I – planta geral atual indicando:

- a) terreno(s) a ser(em) submetido(s) ao parcelamento, indicando área(s), limites, ângulos e dimensões;
- b) identificação dos lotes, das quadras e das vias com meios-fios;
- c) confinantes;
- d) norte magnético ou verdadeiro;
- e) faixas de domínio em rodovias e áreas não edificantes quando exigidas por leis.

II – planta geral pretendida após o processo indicando:

- a) terreno(s) resultante do processo de parcelamento, indicando área(s), limites, ângulos e dimensões;
- b) identificação dos lotes, das quadras e das vias com meios-fios.

III – projeto de retificação de córregos e rios, se for o caso, indicando-se as obras de arte e forma de prevenção dos efeitos da erosão e da poluição;

IV – anotação de responsabilidade técnica (ART) do projeto;

V – memorial descritivo indicando as características e condições urbanísticas do parcelamento.

§1º A apresentação do projeto em meio impresso também deverá ser assinada pelo proprietário ou representante legal.

§2º O Departamento de Planejamento Urbano - DPU poderá adotar outro tipo de arquivo para apresentação dos projetos previsto no *caput*, bem como definirá o tipo de mídia de meio magnético.

CAPÍTULO VI DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 55. Para efeito deste Código, as edificações classificam-se, conforme o tipo de atividade a que se destinam, em residenciais, não residenciais e mistas.

Art. 56. As edificações destinadas ao uso não residencial e ao uso misto devem atender, além deste código, às disposições legais, especialmente:

- I – Normas de Segurança Contra Incêndio do Corpo de Bombeiros;
- II – Normas Regulamentadoras da Consolidação das Leis do Trabalho;
- III – Plano Diretor do Município;
- IV – normas de acessibilidade;
- V – Estatuto do idoso – Lei Federal n. 10.741, de 01 de outubro de 2003.

Art. 57. As edificações destinadas a usos especiais devem atender, além das previstas no art. 56, às disposições legais específicas com a devida certificação, se for o caso.





Parágrafo único. Entende-se por edificações de usos especiais aquelas destinadas aos seguintes usos: atividades educacionais e/ou de pesquisa, atividades de saúde, locais de reunião que desenvolvam atividades de lazer, cultura, religião, recreação e atividades afins.

CAPÍTULO VII DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

Art. 58. Ressalvados os casos expressamente previstos nesse Código, não será permitida, dentro do lote mínimo, a existência de mais de uma edificação e correspondentes dependências.

§1º As dependências terão função específica de acomodações complementares do prédio principal, com dimensões compatíveis com o todo da edificação, vedada a sua utilização como unidade residencial independente.

§2º É permitida a construção de no máximo duas casas dentro do mesmo lote, sem constituir condomínio, desde que pertença ao mesmo proprietário, mantenha a fração ideal mínima de 125 m² e não possuam muros divisórios entre elas.

Seção I Das casas geminadas

Art. 59. Será permitida a edificação de até duas casas geminadas num mesmo lote.

§1º As casas geminadas, em seu conjunto, deverão satisfazer as seguintes condições:

- I – constituir, especialmente o seu aspecto estético, uma unidade arquitetônica definida;
- II – observar os índices urbanísticos previstos para o lote;
- III – na área de recuo não será permitido muro divisório entre as unidades;
- IV – as unidades residenciais não poderão ser desmembradas devendo-se, quando da concessão do “habite-se”, ser indicada a fração ideal de cada unidade.

Art. 60. É permitida a construção de casas geminadas com mais de duas unidades em condomínios horizontais fechados, desde que atendidas às determinações para este tipo de empreendimento.

Seção II Do condomínio horizontal

Art. 61. Os condomínios horizontais devem satisfazer as seguintes exigências, além das exigências do Plano Diretor do Município:

- I – não conste nenhuma restrição à sua implantação no terreno, especificada no acordo e compromisso do loteamento a que os lotes pertençam;
- II – não ultrapassem a taxa de ocupação, recuo e afastamento, prevista para o setor urbano em que se situem;
- III – cada unidade residencial possua fração ideal de terreno não inferior a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
- IV – seja apresentado plano geral do condomínio no qual deverá constar local para coleta de lixo;





- V – seja apresentada área de uso comum destinada para a recreação de acordo com o Plano Diretor;
- VI – para garantir a indivisibilidade do condomínio, não será permitida a execução de muro frontal no alinhamento das unidades autônomas;
- VII – para condomínios caracterizados como de impacto, segundo o Plano Diretor do Município, deverão ser previstas vagas de estacionamento para visitantes, na área externa ou interna, na proporção de no mínimo 5% (cinco por cento) do número de unidades habitacionais, incluídas as vagas para portadores de deficientes;
- VIII – quando os fundos ou laterais das unidades habitacionais derem para ruas e logradouros externos, serão permitidos reduzir os recuos de 3m (três metros) para no mínimo 1,50m (um metro e meio);
- IX – nenhuma das faces do lote pode ser superior a 400m (quatrocentos metros) e ter área maior que 6ha (seis hectares);
- X – no caso de terraços, garagens e varandas abertas para unidades autônomas vizinhas pertencentes ao mesmo condomínio, será admitido o recuo mínimo de 1,50m (um metro e meio) entre elas, mesmo que a outra unidade possua aberturas direcionadas para os espaços citados.
- XI – a abertura de janelas e portas para as unidades autônomas vizinhas deverá garantir o recuo mínimo de 1,50m (um metro e meio) como previsto no Plano Diretor do Município.

Art. 62. Aprovado o condomínio horizontal, não poderá o mesmo ser descaracterizado, transformando-se as unidades privativas em unifamiliares, devendo, quando da concessão do “habite-se” ser indicada à fração por unidade residencial.

Art. 63. As faixas de rolamento internas dos condomínios deverão ter largura mínima de 5m (cinco metros) e calçadas mínimas com 1,5m (um metro e meio) de largura.

Parágrafo único. Caso o projeto do condomínio preveja o estacionamento de veículo (vagas de garagem) ao longo da própria via interna, deverão ser acrescidos a esta as dimensões mínimas previstas no Plano Diretor.

Art. 64. As áreas de uso comum dos condomínios deverão atender a legislação de acessibilidade.

Parágrafo único. As casas de lixo, gás, guaritas, depósitos, banheiros de funcionários, casas de máquinas e de equipamentos, são consideradas áreas de uso restrito, não sendo necessário a adequação a norma de acessibilidade.

Seção III Das estruturas, das paredes e dos pisos

Art. 65. Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, além dos banheiros e lavabos, deverão ter:

- I - piso revestido com material resistente, lavável, impermeável e de fácil limpeza;
- II - paredes revestidas com material resistente, lavável e impermeável até a altura mínima de 1,5m (um metro e meio).





Parágrafo único. As unidades não residenciais deverão observar a legislação sanitária aplicável.

Art. 66. Os pisos de áreas públicas ou destinadas ao uso coletivo deverão ser executados em materiais antiderrapantes e resistentes de acordo com a legislação de acessibilidade.

Seção IV Dos corpos em balanço

Art. 67. Serão permitidas as projeções de jardineiras, saliências, quebra-sóis e elementos decorativos, sobre os recuos, com no máximo 0,50m (meio metro) de profundidade.

Art. 68. É permitido o uso de marquises sobre o passeio público em edificações que não apresentem recuo frontal e desde que atenda aos seguintes requisitos:

- I – não exceder a 2/3 (dois terços) da largura do passeio ou em qualquer caso, não ultrapassar a largura de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);
- II – não terem seus elementos abaixo de 2,6m (dois metros e sessenta centímetros) de altura em relação ao nível do passeio;
- III – não prejudicarem arborização e iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;
- IV – serem confeccionadas com material incombustível e durável;
- V – disporem, na parte superior, de caimento no sentido da fachada, junto a qual instalem calhas e condutores de águas pluviais;
- VI – disporem de cobertura protetora, quando revestida de material frágil;
- VII – não seja utilizada como varanda, passagem ou circulação.

Parágrafo único. É permitida a construção de marquises sobre portões de acesso aos lotes desde que não ultrapassem 0,80m (oitenta centímetros) de projeção para qualquer face do muro e altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Art. 69. Será permitida a instalação de toldos de lona, plástico ou alumínio na frente da edificação de destinação não residencial, desde que satisfeitas às seguintes condições:

- I – não exceder a 2/3 (dois terços) da largura do passeio ou em qualquer caso, não ultrapassar a largura de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);
- II – não terem seus elementos abaixo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de altura em relação ao nível do passeio;
- III – não prejudicarem arborização e iluminação e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros ou de sinalização.

Seção V Dos compartimentos

Art. 70. Os compartimentos das edificações, conforme o uso a que se destinam, são classificados em compartimentos de permanência transitória, de permanência prolongada e de uso especial.

§1º Consideram-se como compartimentos de permanência transitória:

- I – vestíbulos e closets;





- II – banheiros e lavabos;
- III – copas e cozinhas residenciais;
- IV – despensas e depósitos;
- V – circulações horizontais e verticais;
- VI – áreas de serviço;
- VII – hall;
- VIII – garagens;
- IX – sótãos e porões.

§2º Consideram-se como compartimentos de permanência prolongada aqueles que abrigam as funções de dormir ou repousar, trabalhar, comercializar, estar, ensinar, estudar, consumir alimentos, reunir, recrear e tratar ou recuperar a saúde, tais como:

- I - ambulatório;
- II - apartamentos de hospedagem;
- III - atelier;
- IV - bares e restaurantes;
- V - biblioteca;
- VI - boutiques;
- VII - brinquedoteca;
- VIII - consultórios;
- IX - cozinha não residencial;
- X - enfermaria;
- XI - escritório;
- XII - espaços comerciais em geral;
- XIII - esperas;
- XIV - estúdio;
- XV - home theater;
- XVI - indústrias;
- XVII - laboratórios;
- XVIII - locais de reunião;
- XIX - locais fechados para prática de esporte e ginástica;
- XX - lojas;
- XXI - quarto;
- XXII - oficinas;
- XXIII - recepções;
- XXIV - refeitório;
- XXV - sala de música;
- XXVI - salas;
- XXVII - salão de festas;
- XXVIII - salões de eventos.

§3º Os compartimentos não enquadrados nos parágrafos anteriores serão classificados pelo Departamento de Planejamento Urbano - DPU de acordo com seus usos constantes do projeto.

§4º Consideram-se como compartimento de uso especial, aqueles que, em razão da sua finalidade específica e a juízo do Departamento de Planejamento Urbano - DPU, possam ter dispensadas aberturas de vãos para o exterior.

Art. 71. Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e os de permanência





transitória deverão ter pé-direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

§1º No caso de tetos inclinados, o ponto mais baixo deverá ter altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

§2º No caso de varandas, o ponto mais baixo deverá ter altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

§3º No caso de garagens, independente da utilização da edificação, o ponto mais baixo do teto, deverá ter altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

§4º Não serão admitidas vãos e aberturas, bem como passagens sob vigas, com altura inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Art. 72. Nas edificações de destinação não residencial, as salas deverão ter área mínima de 7m² (sete metros quadrados) e forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), de diâmetro mínimo.

Parágrafo único. Serão admitidos espaços menores do que o previsto no *caput*, desde que tecnicamente justificado seu uso, em nota explicativa constante do projeto aprovado.

Art. 73. Nas edificações de destinação residencial, as salas deverão ter área mínima de 7m² (sete metros quadrados) e forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), de diâmetro, no mínimo.

Parágrafo único. Tratando-se de residências de interesse social, a área e o diâmetro mínimos serão redutíveis, respectivamente, para 5,00 m² (cinco metros quadrados) e 2,00 m (dois metros).

Art. 74. A área mínima dos dormitórios será de 7,30m² (sete inteiros e trinta centésimos de metros quadrados) e forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de diâmetro, no mínimo.

Parágrafo único. Nas dependências para empregados, a área mínima e o diâmetro mínimo serão redutíveis, respectivamente, para 5,00m² (cinco metros quadrados) e 2,00m (dois metros), se forem considerados como permanência transitória no projeto.

Art. 75. As copas e cozinhas terão áreas mínimas de 4,50m² (quatro metros e meio quadrados) e forma geométrica que admita inscrição de um círculo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro mínimo.

§1º Será obrigatória a existência de chaminés ou exaustores, desde que previstos no projeto a utilização de fogões alimentados à lenha ou carvão.

§2º Em hipótese alguma a copa e/ou cozinha poderá se comunicar diretamente com o banheiro.

Art. 76. Os banheiros terão área mínima de 2,20m² (dois inteiros e vinte centésimos de metros quadrados) e forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 1,10 m (um metro e dez centímetros) de diâmetro mínimo.

§1º Será obrigatória a execução da área de banho com dimensões mínimas de 0,80 (oitenta centímetros) por 0,80 (oitenta centímetros);





§2º No caso de lavabos, onde existam somente vaso sanitário e cuba, a área e o raio poderão ser redutíveis respectivamente para 1,60m² (um inteiro e sessenta centésimos de metros quadrados) e 1m (um metro) de diâmetro mínimo;

§3º No caso de banheiros de serviços a área e o raio poderão ser redutíveis respectivamente para 2m² (dois metros quadrados) e 1m (um metro) de diâmetro mínimo.

§4º No caso de banheiros públicos, exceto os acessíveis, as cabines individuais de vasos sanitários deverão ter área mínima de 0,80m² (zero virgula oitenta metros quadrados) e forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 0,80m (oitenta centímetros) de diâmetro mínimo.

Art. 77. Os ambientes das edificações destinadas ao uso não residencial deverão ter pé-direito mínimo de:

I – 2,60m (dois metros e sessenta centímetros), quando a área do compartimento for menor ou igual a 25m² (vinte e cinco metros quadrados);

II – 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), quando a área do compartimento for superior a 25m² (vinte e cinco metros quadrados) e não exceder a 75m² (setenta e cinco metros quadrados);

III – 3,20m (três metros e vinte centímetros), quando a área do compartimento exceder a 75m² (setenta e cinco metros quadrados).

Parágrafo único. No caso de mezaninos o pé direito menor é admissível a partir de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e este não poderá ocupar área superior a 50% (cinquenta por cento) da área do ambiente correspondente no pavimento inferior.

Art. 78. Os ambientes das edificações destinadas ao uso industrial deverão ter pé direito mínimo de:

I – 2,60m (dois metros e sessenta centímetros), quando a área do compartimento for menor ou igual a 25m² (vinte e cinco metros quadrados);

II – 3m (três metros), quando a área do compartimento for superior a 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) e não exceder a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados);

III – 4,00m, quando a área do compartimento exceder a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados).

Art. 79. Os corredores e galerias comerciais deverão ter seção transversal mínima (pé-direito multiplicado pela largura do corredor) maior ou igual a 10% (dez por cento) do seu comprimento sendo o pé direito mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros).

Art. 80. As edificações destinadas a abrigar atividades educacionais deverão dimensionar suas salas de aula na proporção de 1,20m² (um inteiro e vinte centésimos de metros quadrados) por aluno obedecido à legislação específica.

Art. 81. As edificações destinadas a abrigar atividades educacionais deverão dispor de local de recreação, coberto e descoberto e estas deverão ser arborizadas e orientadas de forma a garantir incidência de ventos circulantes.





Art. 82. As lotações máximas dos salões destinados a locais de reunião serão determinadas admitindo-se, nas áreas destinadas a pessoas sentadas, uma pessoa para cada 0,50m² (meio metro quadrado) e, nas áreas destinadas a pessoas em pé, uma para cada 0,30m² (trinta centésimos de metros quadrados), não sendo computadas as áreas de circulação e acessos.

Art. 83. Os cálculos da capacidade das arquibancadas, gerais e outros setores dos estádios, devem considerar, para cada 1,0 m² (um metro quadrado), duas pessoas sentadas ou três em pé.

Seção VI

Dos vãos e aberturas de ventilação e iluminação

Art. 84. Todos os compartimentos das edificações deverão dispor de vãos para iluminação e ventilação abertos para o exterior da construção.

§1º Serão admitidas a iluminação e ventilação através de varandas, terraços, alpendres, garagens, circulações abertas e áreas de serviços desde que se obedeça à relação de pé direito com a profundidade, respeitando-se o pé direito mínimo citado nos art. 69 e 70.

§2º Serão admitidas a iluminação e ventilação através de pergolados e jardins internos desde que estes tenham área mínima de 1m² (um metro quadrado) com forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 0,60m (sessenta centímetros) de diâmetro mínimo.

§3º As edificações consideradas especiais, e normatizadas por legislações específicas, poderão ser dispensadas da exigência contida no *caput* deste Artigo, desde que devidamente justificada por meio de Memorial Técnico assinado por profissional habilitado.

§4º Será permitida a iluminação de um banheiro através de outro banheiro, desde que não exceda a distância máxima de 2,50m (dois metros e meio) e que o banheiro cedente não esteja se utilizando da iluminação citada no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 85. Os vãos úteis para iluminação e ventilação deverão observar as seguintes proporções mínimas:

I – 1/8 (um oitavo) da área do piso para os compartimentos de permanência prolongada;

II – 1/10 (um décimo) da área do piso para os compartimentos de permanência transitória;

III – 1/20 (um vinte avos) da área do piso nas garagens coletivas.

§1º Poderá ser dispensada a abertura para iluminação e ventilação nos *closets*, despensas e depósitos residenciais.

§2º Poderá ser dispensada a abertura para iluminação e ventilação em pequenos depósitos comerciais, com área inferior a 10m² (dez metros quadrados), desde que justificada sua ausência.

§3º No caso de ambientes situados no interior de *shoppings centers* e galerias comerciais, poderão ser dispensadas as aberturas para ventilação e iluminação natural, desde que dotadas de sistemas artificiais que garantam o conforto especificados em projeto.





§4º No caso de ambientes de permanência transitória situados no interior das edificações, poderão ser dispensadas as aberturas para ventilação e iluminação natural, desde que dotadas de sistemas artificiais que garantam o conforto (duto forçado) e especificado em projeto.

§5º Será permitida a abertura de janelas para fossos de ventilação, devendo os fossos ter dimensão mínima de 0,80mx0,80m (oitenta centímetros por oitenta centímetro), até o limite de dois pavimentos, devendo esse ser acrescidos de 0,10m (dez centímetro) por pavimento e manter-se uniforme até o térreo.

Art. 86. As salas de aula das edificações destinadas a atividades de educação deverão ter aberturas para ventilação equivalentes a, pelo menos, um terço da área de janelas, de forma a garantir a renovação constante do ar, mesmo que tenha projeto de ventilação e iluminação artificiais.

Seção VII

Dos vãos de passagens e das portas

Art. 87. Os vãos de passagens e portas de compartimentos de uso público ou de uso coletivo deverão ter vão livre (largura) mínimo de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 88. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de comércio deverão ser dimensionadas em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 1m (um metro) de largura para cada 300m² (trezentos metros quadrados) de área útil, sempre respeitando o mínimo de 1m (um metro) de largura.

Art. 89. As portas de acesso das edificações destinadas a *shopping centers* e locais de reunião deverão atender às disposições contidas nas normas do Corpo de Bombeiros, além de observar que:

- I – as saídas dos locais de reunião devem se comunicar, de preferência, diretamente com a via pública;
- II – as folhas das portas de saída dos locais de reunião não poderão abrir diretamente sobre o passeio do logradouro público.

Art. 90. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de educação, lazer, esporte e cultura deverão ter abertura mínima de 1m (um metro) de largura livre e a soma das larguras com o mínimo de 2m (dois metros).

Art. 91. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de indústria deverão, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, ser dimensionadas em função da atividade desenvolvida, sempre respeitando o mínimo de 1m (um metro).

Seção VIII

Dos corredores e galerias

Art. 92. Os corredores serão dimensionados de acordo com a seguinte classificação:

- I – de uso privativo;





- II – de uso coletivo;
- III – de uso público.

Art. 93. As larguras mínimas permitidas para corredores são:

- I – 0,80m (zero vírgula oitenta metros) para uso privativo;
- II – 1,20m (um metro e vinte metros) para uso coletivo;
- III – 1,50m (um metro e cinquenta metros) para uso público.

Art. 94. Os corredores que servem às salas de aula das edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão apresentar largura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) e acréscimo de 0,10m (dez centímetros) para cada sala a partir de 5 (cinco) salas.

Art. 95. Os corredores das edificações destinadas a abrigar locais de reunião deverão atender às disposições das normas de segurança do corpo de bombeiros.

Art. 96. As galerias comerciais e de serviços deverão ter largura mínimas observando os seguintes usos:

I – galerias destinadas a salas, escritórios e atividades similares:

- a) largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando apresentarem compartimentos somente em um dos lados;
- b) largura mínima de 2,0m (dois metros) quando apresentarem compartimentos nos dois lados;

II – galerias destinadas a lojas e locais de venda:

- a) largura mínima de 2,0m (dois metros) quando apresentarem compartimentos somente em um dos lados;
- b) largura mínima de 3,0m (três metros) quando apresentarem compartimentos nos dois lados.

Seção IX **Das escadas e rampas**

Art. 97. As escadas e rampas deverão atender às seguintes características construtivas, além das normas brasileiras de acessibilidade e de segurança, expedida pela ABNT ou pelo Corpo de Bombeiros, quando pertinentes:

- I – ter degraus com altura máxima do espelho de 0,19m (dezenove centímetros) e piso mínimo de 0,25m (vinte e cinco centímetros);
- II – terem o piso antiderrapante;
- III – não poderão ser dotadas de lixeira ou qualquer outro tipo de equipamento, bem como de tubulações que possibilitem a expansão de fogo ou fumaça;
- IV – o patamar de acesso ao pavimento deverá estar no mesmo nível do piso da circulação;
- V – a sequência de degraus entre diferentes níveis será preferencialmente reta, devendo existir patamares intermediários quando houver mudança de direção ou quando exceder a 18 (dezoito) degraus.
- VI – contar com vãos para iluminação natural para locais de ocupação temporária.
- VII – serem dispostas de forma a assegurar passagem com altura livre igual ou superior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- VIII – garantirem vão mínimo livre de 0,80m (oitenta centímetros) entre corrimãos.





Parágrafo único. Serão admitidas outras configurações de escadas diferentes da especificadas acima para acesso a local de uso restrito e de baixo fluxo tais como guaritas, depósitos, reservatórios d'água entre outros.

Art. 98. A distancia máxima a ser percorrida entre a porta de acesso das unidades habitacionais em edificações residenciais multifamiliares e a escada ou rampa mais próxima não poderá ser superior a 25m (vinte e cinco metros).

Art. 99. Todo edifício-garagem deverá possuir, no mínimo, uma escada de alvenaria ou metálica ou rampa destinada exclusivamente a pedestres interligando todos os pavimentos, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Seção X

Das instalações hidrossanitárias, elétricas, de dados, voz e imagem e de gás

Art. 100. Todas as instalações hidrossanitárias, elétricas, de dados, voz e imagem (DVI) e de gás deverão obedecer às orientações dos órgãos responsáveis pela prestação do serviço, e atender as Normas técnicas previstas para cada caso, além da norma de acessibilidade.

Art. 101. As instalações hidrossanitárias deverão obedecer as seguintes disposições:

I – todas as edificações localizadas nas áreas onde não houver sistema de tratamento dos esgotos sanitários deverão apresentar solução para disposição final dos esgotos domésticos e das águas servidas, que consiste em: fossa séptica / sumidouro ou sistema similar tecnicamente equivalente e suas respectivas memórias de cálculo;

II – a solução prevista no inciso I deverá ser locada dentro do lote, sendo proibido sua locação nas calçadas e passeios públicos;

III – as águas servidas provenientes das pias de cozinhas e copas deverão passar por uma “caixa de gordura” antes de serem ligadas ao sistema de tratamento.

Art. 102. As edificações isoladas que abrigarem atividades comerciais de consumo de alimentos com permanência prolongada deverão dispor de pelo menos duas instalações sanitárias de uso público, composta por, no mínimo, um vaso sanitário por instalação, devendo-se acrescentar duas para cada 100,00m² de área de salão de consumo, observando a legislação de acessibilidade.

Parágrafo único. Os pares de instalação sanitária deverão ser exclusivos para cada gênero (masculino ou feminino), devendo estar adaptados às normas de acessibilidade.

Art. 103. As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, terão instalações sanitárias de uso público separados por sexo e calculados na proporção de um conjunto de vaso sanitário, lavatório e mictório, este último quando masculino, para cada 100m² (cem metros quadrados) de área útil ou fração, observando a legislação de acessibilidade.





Art. 104. As edificações de prestação de serviços destinadas à hospedagem deverão ter instalações sanitárias calculadas na proporção de um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro separados por sexo para cada 70m² (setenta metros quadrados) de área útil dos apartamentos, em cada pavimento, quando os quartos não possuírem instalações sanitárias privativas, observando a legislação de acessibilidade.

Art. 105. As edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, devendo ser dotadas de vasos sanitários em número correspondente a, no mínimo, um para cada 25 (vinte e cinco) alunas e um para cada 100 (cem) alunos, um mictório para cada 30 (trinta) alunos e um lavatório para cada 60 (sessenta) alunos ou alunas.

§1º As instalações sanitárias para uso de empregados serão independentes das de uso público, observada a proporção de um vaso, um lavatório e um chuveiro por grupo de 15 (quinze) pessoas ou fração, com separação por sexo e isolamento quanto a vasos sanitários.

2º Todas as escolas devem prever a instalação de pelo menos um conjunto, por sexo, de vaso e bacia sanitária adaptada para pessoas com deficiência física separadas das demais baterias de banheiros, observadas as normas de acessibilidade.

Art. 106. As edificações destinadas a locais de reunião, além das exigências constantes deste Código, deverão ter instalações sanitárias calculadas na proporção de um vaso sanitário para cada 100 (mulheres) e um vaso para cada 100 (cem) homens e mais um mictório para cada 100 (cem) homens.

Art. 107. As edificações destinadas a estabelecimentos industriais deverão possuir instalações sanitárias dotadas de um vaso sanitário por grupo de 9 (nove) pessoas, um mictório para cada 50 (cinquenta) operários masculinos, um chuveiro para cada 75 (setenta e cinco) pessoas e um lavatório por grupo de 10 (dez) pessoas ou fração, observados a separação por sexo e o isolamento individual quanto aos vasos sanitários.

Art. 108. A base do aparelho de ar-condicionado não poderá exceder o limite do imóvel que está beneficiando, e em casos de circulação de pessoas, deverá estar a uma altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Seção XII

Dos postos de serviços automotivos

Art. 109. As edificações destinadas a abrigar atividades de prestação de serviços automotivos deverão observar as seguintes exigências, além de respeitar a regulamentação ambiental:

I – os tanques de combustível deverão guardar afastamento mínimo de 5m (cinco metros) do alinhamento das vias públicas e demais instalações da edificação bem como lotes vizinhos;

II – a edificação deverá ser projetada de modo que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam molestados por ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de lubrificação e lavagens, devendo para





estes casos serem previsto um recuo adicional de 3m (três metros), e elevação dos muros laterais em no mínimo 3m (três metros).

Art. 110. Só será admitida edificação destinada à oficina de reparo de veículos em terreno cuja área seja suficiente para permitir a manobra e a guarda de veículos, enquanto estes nelas permanecerem e deverá dispor de acesso com largura mínima de 3m (três metros).

Art. 111. As edificações destinadas a postos de abastecimento de combustíveis além das exigências previstas para as edificações em geral, das normas expedidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e demais disposições deste Código, deverão atender os seguintes requisitos:

I – dispor de, pelo menos, dois acessos, guardados as seguintes dimensões mínimas: 4m (quatro metros) de largura, 10m (dez metros) de afastamento entre si; distante 1m (um metro) das divisas laterais;

II – guardar recuo frontal mínimo de 2m (dois metros);

III – possuir canaletas destinadas à captação de águas superficiais em toda a extensão do alinhamento, convergindo para coletores em números suficientes para evitar sua passagem para a via pública;

IV – em terrenos de esquina prever espaço mínimo de 3m (três metros) de calçada em cada alinhamento de rua para garantir a acessibilidade e proteção do(s) pedestre(s).

Parágrafo único. O eventual conflito de normas entre as disposições deste Código e as emitidas pela ANP especificamente para postos de combustíveis serão resolvidas de modo a prevalecer a que determinar critérios de segurança e de proteção ambiental mais rigorosos.

Art. 112. Os postos de abastecimento deverão ter suas instalações dispostas de modo a permitirem fácil circulação dos veículos que delas se servirem.

Art. 113. O tanque para o armazenamento de combustível deverá obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e à legislação específica da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Art. 114. As bombas abastecedoras de veículos automotivos deverão ser instaladas com um afastamento mínimo de:

I – 3m (três metros) do alinhamento da via pública, de qualquer ponto da edificação e divisas dos terrenos vizinhos;

II – 1m (um metro) entre conjuntos de bombas de uma mesma ilha de abastecimento;

III – 3m (três metros) entre ilhas de abastecimento.

Art. 115. O piso do compartimento de lavagem será dotado de ralos com capacidades suficientes para captação e escoamento das águas servidas.

Art. 116. É proibida a instalação de bombas ou micropostos de abastecimento em áreas públicas de uso comum do povo, jardins e áreas verdes de loteamentos.





Art. 117. É facultado, na área do posto revendedor de combustíveis, o desempenho de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, desde que disponha de espaços apropriados a essas finalidades.

Parágrafo único. A prestação de serviço deverá observar as prescrições contidas no Código Tributário Municipal.

Art. 118. São atividades permitidas:

I – comércio de reposição de peças e acessórios para veículos;

II – lanchonetes, restaurantes, lojas de conveniência, farmácias, escritórios de representação, escritório de aluguel de veículos e casas lotéricas devidamente licenciadas; ou qualquer atividade lícita.

III – borracharia, lavagem, venda e troca de óleos lubrificantes, instalados em áreas apropriadas e com equipamentos adequados;

IV – venda de gás liquefeito de petróleo - GLP, desde que licenciado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Parágrafo único. Além das atividades previstas nos incisos deste artigo, será permitido ao posto revendedor reservar uma área destinada a garagem para guarda de veículos por tempo indeterminado, desde que a área seja convenientemente adequada a esse fim.

Art. 119. Os postos revendedores de combustíveis devem obedecer às áreas e testadas mínimas, nas seguintes condições:

I – em lote de terreno com frente para 03 (três) vias (cabeça de quadra), em área mínima de 900m² (novecentos metros quadrados), com testada mínima de 30m (trinta metros) para via principal e o mínimo de 30m (trinta metros) para cada via secundária;

II – em lote terreno para 02 (duas) vias (esquinas), com área mínima de 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrado) com testada mínima de 30m (trinta metros) para via secundária;

III – lote de terreno de meio de quadra, em área mínima de 2.400m² (dois mil e quatrocentos metros quadrados), com testada de 60m (sessenta metros), e de fundo, no mínimo de 40m (quarenta metros), para cada lateral do terreno ou vice-versa;

IV – a área de ocupação das edificações destinadas a escritório, salas de vendas, boxes de lavagem e lubrificações e demais dependências, inclusive as ocupadas para o comércio de utilidades, restaurantes e lanchonete, excluídas as áreas destinadas ao abrigo e guarda de veículos, não poderá ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento) da área do terreno.

Art. 120. O posto revendedor de combustíveis só poderá ser construído, instalado ou realocado, desde que sua área de segurança atenda às seguintes exigências:

I – guardar distância mínima de 50m (cinquenta metros) das divisas do terreno onde se localizará o posto revendedor de combustíveis, de torres de telecomunicações ou de telefonia, estações elevatórias de abastecimento d'água, clubes sociais e/ou esportivos, casas de espetáculos e diversões, abrigos para idosos, centros comunitários, cemitérios e hospitais;

II - guardar distância mínima de 50m (cinquenta metros) das divisas do terreno onde se localizará o posto revendedor de combustíveis, das testadas frontais de





estabelecimentos de ensino, de templos religiosos, de delegacias de polícia e de creches;

III - guardar distância mínima de 300m (trezentos metros) de raio de divisa do terreno onde se localizará o posto revendedor de combustíveis, da divisa do estabelecimento congêneres a de locais que abriguem instalações de comércio de produtos explosivos;

IV - guardar distância mínima de 50m (cinquenta metros) de raio das divisas do terreno onde se localizará o posto revendedor de combustíveis de estádios esportivos, dos quartéis (Exército, Marinha e Aeronáutica; Polícia Militar e Corpo de Bombeiros), inclusive de suas áreas de treinamentos e segurança, de subestações abaixadoras de energia elétrica, de centrais de abastecimentos e de distribuição de gêneros alimentícios.

V - guardar distância mínima de 50m (cinquenta metros) de raio, das divisas do terreno onde se localizará o posto revendedor de combustíveis, de locais que abriguem penitenciárias ou cadeias públicas, o terminal rodoviário de Campestre - AL, de estabelecimentos de ensino de terceiro grau e de Mercados públicos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos e usos citados nos incisos acima, deverão também obedecer às respectivas distâncias para as divisas do terreno onde se localizam os postos de combustíveis, em sua implantação quando o posto já esteja implantado na região.

Seção XIII Dos passeios públicos

Art. 121. Os passeios públicos (calçadas) são bens públicos de uso comum do povo, de acesso livre, não podendo ser impedidos do trânsito de pedestres.

Parágrafo único. Entende-se como acesso livre aqueles passeios desobstruídos de barreiras arquitetônicas (barracas, mobiliários, desníveis, obstáculos, equipamentos, veículos, mercadorias, produtos e objetos em geral) que venham a impedir ou dificultar o trânsito livre de pedestres em geral.

Art. 122. Será obrigatória a execução de passeios em toda frente de terrenos localizados em logradouros públicos providos de meio fio obedecendo à legislação de acessibilidade em vigor.

§1º A largura mínima de passeios e calçadas será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§2º Todos os terrenos, lotes e glebas situados dentro do perímetro urbano, mesmo que ainda não ocupados por edificação, desde que já tenha o meio fio locado ou aprovado pela Prefeitura, deverão ter sua calçada pavimentada.

§3º Os lotes localizados em áreas de preservação ambiental deverão consultar o órgão da prefeitura responsável pelo meio ambiente antes de pavimentar suas calçadas e passeios.

§4º A conservação e manutenção dos passeios caberá, sob as sanções deste código, ao proprietário do terreno a que sirva.

Art. 123. As rampas de acesso de veículos ao interior dos lotes poderão ocupar no máximo metade da largura da calçada a que sirvam.

§1º É proibida a utilização da sarjeta ou via pública para a colocação de rampas de acesso aos lotes.





§2º Em calçadas com largura inferior a 1,60m (um metro e sessenta centímetros) a rampa deverá prever uma passagem em nível, próximo ao alinhamento da edificação com no mínimo 0,80m (oitenta centímetros) de largura.

Art. 124. O(s) proprietário(s) de terrenos de esquina ou em terrenos indicados pelo Município, devidamente justificados, fica(m) obrigado(s) a executar a construção de rampas de transição entre o logradouro público e os passeios nas vias que margeiam esses terrenos, de acordo com norma técnica expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especialmente a NBR 9050/2004, sem nenhum ônus para o Erário Municipal.

Art. 125. Todos os equipamentos, mobiliário urbano, rebaixos, mudança de nível e obstáculos contidos nas calçadas devem ser sinalizados com piso tátil, de acordo com norma técnica expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especialmente a NBR 9050/2004.

Art. 126. A pavimentação das calçadas deve ser composta em piso antiderrapante, tais como: concreto pré-moldado em placas, bloco de concreto intertravado, ladrilho hidráulico e revestimento tipo cascalhite, ou outro material aprovado pelo Departamento de Planejamento Urbano – DPU.

Art. 127. Ressalvado o disposto no §2º do art. 132, toda calçada deve possuir faixa livre de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, para a circulação de pedestres – passeio – com piso contínuo sem ressaltes ou depressões, antiderrapante, tátil, indicando limites e barreiras físicas.

Parágrafo único. É obrigatória a autorização do órgão municipal competentes nos casos de implantação de qualquer mobiliário urbano, sinalização, vegetação, mesas, cadeiras ou outros, sobre a calçada.

Art. 128. Nas vias coletoras e nas vias locais, conforme definido no Plano Diretor do Município, é permitida, junto ao meio-fio, a execução de faixa gramada nas calçadas, desde que a largura da faixa pavimentada nunca seja inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) e que a faixa gramada não seja utilizada para a construção de jardineira ou canteiro elevado, devendo esta ser utilizada para a colocação dos mobiliários urbanos, tais como: postes, telefones públicos, caixa de correio, lixeiras etc.

Art. 129. A calçada pode ser arborizada ou ajardinada, observadas as orientações do órgão competente do Município.

Art. 130. É vedada a colocação de objetos e dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens nas calçadas, quando não autorizados pelo órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos.

Art. 131. Todo o projeto apresentado ao órgão municipal para avaliação e emissão de alvará, deverá conter detalhamento das calçadas e passeios de acordo com este Código e com as leis pertinentes.





Art. 132. Os proprietários de lotes e edificações em ruas com meio fio locado ou aprovado pela Prefeitura, mesmo que tenha sua calçada pavimentada, deverá se enquadrar às normas deste Código em prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses a contar da data de sua aprovação.

Art. 133. Nas edificações construídas no alinhamento do gradil será vedada a instalação de esquadrias que se abra com projeção sobre passeio.

CAPÍTULO VIII DAS POSTURAS

Seção I Da higiene das vias públicas

Art. 134. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pluviais pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 135. Os moradores ou proprietários são responsáveis pela limpeza e conservação da calçada e sarjeta fronteira à sua residência.

§1º A lavagem ou varredura da calçada e sarjeta de edificações não residenciais deverá ser efetuada em horário conveniente e de pouco trânsito.

§2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixos ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos e bocas de lobo dos logradouros públicos.

§3º É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 136. É terminantemente proibida a pichação de muros, prédios e fachadas públicas.

Art. 137. Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I – uso das vias e espaços públicos de forma indevida tais como: lavar roupas, animais, veículos, objetos em geral ou banhar-se;
- II – consentir o escoamento de águas servidas das residências para a via pública;
- III – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos que produza fuligem e fumaça que traga danos a terceiros;
- V – aterrar vias públicas, com lixo ou quaisquer detritos orgânicos.

Art. 138. Para os efeitos deste Código, lixo é o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos provenientes das atividades humanas e, segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana, é classificado em:

- I – lixo domiciliar;
- II – lixo público;
- III – resíduos sólidos especiais.





§1º Para fins de coleta regular, considera-se lixo domiciliar os produzidos pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionados na forma estabelecida por este Código.

§2º Considera-se lixo público os resíduos sólidos resultantes das atividades de limpeza urbana, executados em calçadas, vias e logradouros públicos e do recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.

§3º Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixado pela coleta regular, ou os que, por sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição finais, tais como:

I – resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, sanatórios, consultórios e congêneres;

II – materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, resíduos produzidos por laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica; animais de experimentação e outros materiais similares;

III – cadáveres de animais;

IV – restos de matadouros de aves e pequenos animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração provenientes de feiras públicas, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos, vísceras e resíduos sólidos, tóxicos em geral;

V – substâncias e produtos venenosos ou envenenados, materiais radioativos, baterias, pilhas, restos de material farmacológico e drogas condenadas;

VI – produtos da limpeza de terrenos não edificadas, resto de podas de arborização.

Art. 139. Nenhum prédio poderá ser habitado sem que esteja ligado a um sistema de abastecimento de água e sistema de tratamento de esgoto adequado e licenciados e seja provido das devidas instalações sanitárias.

Art. 140. Não é permitido conservar água estagnada, não tratada, nos quintais ou pátios de imóveis situados na Zona Urbana.

Parágrafo único. As providências para escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários.

Art. 141. Não será permitida a abertura, construção e a conservação de cisternas e reservatórios inferiores, dentro do município de Campestre - AL, que não atendam a legislação sanitária.

Seção II

Da política de costumes, segurança e ordem pública

Art. 142. A Prefeitura exercerá, com auxílio da Força Pública, se necessário, as





funções de polícia administrativa de sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

Subseção I

Da moralidade e do sossego públicos

Art. 143. Não serão permitidos banhos nos córregos, lagoas e fontes dentro do perímetro urbano.

Parágrafo único. Poderá ser designado local próprio para banho ou esportes aquáticos, devendo as pessoas que neles tomar parte apresentarem-se com trajés apropriados e de modo decente.

Art. 144. Os proprietários de bares, tavernas, restaurantes e demais estabelecimentos comerciais similares serão responsáveis pela boa ordem dos mesmos.

Parágrafo Único. As desordens, algazarra ou barulho porventura verificado nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo, nas reincidências, ser cassada a licença para seu funcionamento.

Subseção II

Dos eventos e divertimentos públicos

Art. 145. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livre de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

II – haverá instalações sanitárias independentes e acessíveis para masculino e feminino, observado o art. 102;

III – todas as portas da saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV – possuirão obrigatoriamente equipamentos de combate a incêndios colocados em locais visíveis de fácil acesso de acordo com as exigências do corpo de bombeiros.

Parágrafo único. Legislação específica poderá definir outros requisitos de segurança e acessibilidade, especialmente expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Seção III

Das construções em geral

Art. 146. O acréscimo patrimonial decorrente de obras, reformas, modificações ou concertos nos prédios que, na data da publicação deste Código, estejam localizados fora do alinhamento do logradouro e que, em virtude da execução do Plano Diretor, devam ser demolidos, não será indenizado em caso de desapropriação.





Parágrafo único. A proibição de que trata este artigo não se estende à pintura dos prédios e nem a pequenos consertos nas instalações de água, esgotos e eletricidade ou manutenção.

Seção IV

Das vias públicas e logradouros públicos

Art. 147. Poderá ser autorizada pela Prefeitura a abertura de rua, avenida, travessa ou a instalação de praça, em gleba urbana não loteada, sem que se caracterize loteamento, desde que seja definida como interesse público e observada a legislação em vigor.

Art. 148. Não é permitido realizar escavação, obras e serviços nas vias públicas sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. Os danos a vias, logradouro e patrimônio públicos decorrentes de obras e serviços executados pelas concessionárias de serviços públicos ou qualquer cidadão, deverão ser reparados, observados rigorosamente os prazos e condições estipulados na licença, sob as penas da lei.

Art. 149. As firmas, empresas ou aqueles que, devidamente autorizados, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigados a sinalizar as cercanias do local da intervenção, devendo colocar tabuletas convenientemente dispostas, com aviso de "trânsito impedido" ou "perigo", e colocarem nesses locais sinais luminosos vermelhos, durante a noite, conforme dispuser a licença, além de comunicar o fato ao Órgão Municipal pelo Transito.

Art. 150. A abertura de calçamento ou as escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danos nas instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgoto, correndo por conta dos responsáveis as despesas com a reparação de quaisquer danos consequentes da execução dos serviços além da reposição da pavimentação no estado previamente encontrado, observadas as disposições deste Código e da legislação em vigor.

Art. 151. É permitida a ocupação não permanente de faixas de rolamento em vias públicas e canteiros com mesas, cadeiras e outros mobiliários não fixos, desde que autorizados pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS**, ou pelo órgão municipal de licenciamento ambiental em relação ao impacto de vizinhança.

§1º. A autorização que trata o *caput* deste artigo é de caráter precário, podendo ser cassada a qualquer momento desde que identificado prejuízos a segurança do transito e pedestres, bem como ao impacto causado à vizinhança, responsabilizando-se o autorizado por todos os danos advindos ou decorrentes da ocupação.

§2º. A ocupação de que trata o *caput* poderá ser onerosa, não gera direito adquirido ou indenização, não implica em direito de posse de bem público, não poderá ser superior a 12 (doze) horas por dia e gera o dever de manter limpo e asseado o espaço ocupado.





§3º. Excepcionalmente, em período de festejos populares ou durante a realização de eventos públicos (art. 18), a ocupação poderá ser superior a 12 (doze) horas por dia, desde que não cause prejuízo ao tráfego de pessoas e veículos, conforme laudo da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos.

Seção V Dos tapumes e andaimes

Art. 152. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§1º A juízo do Departamento de Planejamento Urbano – DPU, poderá o tapume ocupar toda a calçada quando devidamente justificada tecnicamente a sua ocupação.

§2º Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I – construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a 2m (dois metros);
- II – pintura ou pequenos reparos;
- III – construção e recuperação de calçadas e passeios.

Art. 153. Nas obras com mais de um pavimento e localizada em logradouros cujas calçadas tenham largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) o tapume será acrescido de andaime protetor (bandeja) suspenso a altura mínima de 3m (três metros), em ângulo de 45º (quarenta e cinco graus) projetando-se até o alinhamento do meio fio, logo que as obras atingirem a altura do segundo pavimento.

Parágrafo único. A juízo do Departamento de Planejamento Urbano – DPU, a fim de aumentar a segurança, nos locais considerados de alto tráfego de pedestres, mesmo que as calçadas apresentem mais de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, deverá ser acrescida a bandeja de proteção citada no *caput*.

Art. 154. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I – apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II – não causarem dano à circulação livre dos pedestres, às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer à paralisação da obra por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 155. Retirados os tapumes e andaimes, será obrigatória a imediata recomposição dos danos causados aos logradouros e passeios.

Seção VI Dos entulhos

Art. 156. Os serviços de coleta, transporte e destinação final de entulho, terras e sobras de materiais de construção, não abrangidos pela coleta regular, passam a ser disciplinados pelo presente Código.





Art. 157. As empresas prestadoras dos serviços mencionados no art. 166, que utilizarem caçambas estacionárias, deverão atender às exigências deste Código, sendo obrigatório o seu prévio cadastramento na Secretária Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos.

Parágrafo único. Para o cadastramento de que trata o *caput* deste artigo, a empresa deverá apresentar:

I – cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

II - cópia da inscrição no Cadastro Mobiliário - CMC do Município de Campestre;

III - a relação dos veículos e equipamentos a serem utilizados, indicando marca, tipo, capacidade de carga, dimensões, tara em quilos, ano de fabricação e número da licença no Departamento Estadual de Trânsito;

IV - comprovante de Segurança Veicular, Veículo e Equipamento em condições operacionais para execução da atividade expedido pelo órgão de trânsito competente.

Art. 158. Os resíduos coletados deverão ser transportados até as unidades de destinação final, indicadas Secretária Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos.

Parágrafo único: Ficam proibidos o armazenamento e o transporte de materiais orgânicos, perigosos e nocivos à saúde por meio de caçambas que executem a remoção dos materiais descritos no art. 156.

Art. 159. A coleta e o transporte dos resíduos de que trata esta seção serão efetuados em equipamentos condizentes com a natureza dos serviços a serem prestados.

Parágrafo primeiro. Por intermédio das caçambas estacionárias que deverão obedecer as especificações e os requisitos a seguir estabelecidos:

I - possuir dimensões externas máximas de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) x 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e altura de 1,40m (um metro e quarenta centímetros), excluída a tampa;

II - ser pintadas e sinalizadas de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna, a pelo menos 40,00m (quarenta metros) de distância;

III - ser dotadas de tampa ou outro dispositivo de cobertura adequado, de modo a impedir a queda de materiais durante o período estacionário e de transporte, e que restrinja o conteúdo da caçamba ao volume máximo de sua capacidade, limitado à sua altura e largura;

IV - o armazenamento e o transporte do entulho não poderão exceder o nível superior da caçamba nem suas laterais, especialmente quanto a ferragens e elementos pontiagudos;

V – portar ordem de serviço com o nome do contratante, se for o caso.

Parágrafo segundo – Na ausência de caçambas estacionárias, ficará a critério da Secretária Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, indicar a melhor forma de coleta, transporte e destinação final de entulho, terras e sobras de materiais de construção, não abrangidos pela coleta regular, cabendo ao interessado buscar essa orientação, junto ao órgão competente.





Art. 160. É expressamente proibida a permanência das caçambas estacionárias na via pública quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de entulho e materiais descritos no art. 156.

Art. 161. O prazo de permanência máximo de cada caçamba estacionária em vias públicas é de 5 (cinco) dias corridos, compreendendo os dias de colocação e retirada, exceção feita aos locais onde funcione estacionamento rotativo pago, caso em que o Departamento de Planejamento Urbano – **DPU** poderá fornecer autorização por prazo máximo inferior a cinco dias, para atender a necessidades locais.

Art. 162. Em qualquer circunstância, na via pública, as caçambas estacionárias manterão preservada a passagem dos veículos e de pedestres, em condições de segurança.

Art. 163. A colocação de caçambas estacionárias para coleta de entulho na pista de rolamento da via somente será permitida quando não for possível sua colocação nos recuos frontal ou lateral da testada do imóvel do contratante dos serviços, obedecendo, nessa hipótese, a seguinte condição: longitudinalmente, e paralela ao alinhamento das guias correspondentes à testada do imóvel do contratante do serviço, com o lado menos pontiagudo e de maior visibilidade voltado para a aproximação dos veículos que circulam pela via junto à caçamba, e afastada no mínimo de 0,30m (trinta centímetros) e no máximo de 0,50m (cinquenta centímetros) do meio-fio, de modo a preservar drenagem de águas pluviais.

Art. 164. Fica proibida a colocação de caçambas estacionárias para coleta de entulho no leito carroçável das vias, nas seguintes situações:

I - em pistas de rolamento com largura inferior a 5,80m (cinco metros e oitenta centímetros);

II - em um dos lados, nas pistas com até 8,00m (oito metros) de largura e sentido único de circulação; nesses casos, a cada quadra, a colocação da segunda caçamba estacionária deverá seguir o lado onde a primeira foi colocada;

III - em um dos lados, nas pistas com até 10,80m (dez metros e oitenta centímetros) de largura e sentido duplo de circulação; nesses casos, a cada quadra, a colocação da segunda caçamba deverá seguir o lado onde a primeira foi colocada;

IV - nas esquinas e a menos de 10,00m (dez metros) do bordo do alinhamento da via transversal;

V - nos locais onde o estacionamento e/ou a parada de veículos forem proibidos pelas regras gerais de estacionamento e parada estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997;

VI - nos locais onde o estacionamento e/ou a parada de veículos sofrerem restrições ou proibições estabelecidas por sinalização vertical de regulamentação;

VII - nos locais onde existir regulamentação de estacionamentos especiais (táxi, caminhão, pontos e terminais de ônibus, farmácia, deficientes físicos, moto táxi e outros);

VIII - nas vias e logradouros onde ocorrerem feiras livres, ruas de lazer ou eventos autorizados, nos dias de realização dos mesmos;





- IX - nos locais onde houver faixas de pedestres, linhas de retenção, sinalização horizontal de canalização (zebrado ou sargento);
- X - no interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto ou tachões, ou, ainda, sobre pintura zebrada;
- XI - sobre poços de visita ou impedindo acesso a equipamentos públicos (caixas de correio, hidrantes, telefones públicos e outros);
- XII - nos trechos de pista em curva (horizontal: ou vertical) onde a caçamba não seja visível a pelo menos 40,00m (quarenta metros) para os condutores de veículos que se aproximem;
- XIII - em locais sem incidência direta de luz artificial (iluminação pública ou dispositivos luminosos próprios) que garanta a identificação visual da caçamba a pelo menos 40,00m (quarenta metros), tanto em dias de chuva como no período noturno;
- XIV - quando não estiver em bom estado de conservação a pintura retro refletiva da caçamba estacionária e legível sua identificação, conforme especificado no Inciso V do Artigo 159.

Art. 165. Todos e quaisquer danos ao patrimônio público, ao pavimento, ao passeio, à sinalização, ou a outros equipamentos urbanos, que venham a ser causados pela colocação, remoção ou permanência das caçambas na via pública, serão de exclusiva responsabilidade da empresa prestadora de serviços, que arcará com os respectivos custos de substituição, execução e reinstalação.

Parágrafo único. Serão também de exclusiva responsabilidade da empresa prestadora de serviços os danos eventualmente causados a terceiros.

Art. 166. Os agentes da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, atendendo ao interesse público, poderão determinar, a qualquer tempo, que, em caráter de urgência, o prestador de serviços, às suas expensas, retire a caçamba do local, ainda que regularmente colocada, ou caso se trate de utilização de vaga de estacionamento rotativo pago, mesmo que não esgotado o prazo autorizado.

Art. 167. Os casos especiais serão analisados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos que, após parecer técnico, poderá conceder ou não autorizações específicas para colocação de caçambas regularmente cadastradas em locais e situações que não se enquadram nas previsões deste código.

Seção VI Dos muros e cercas

Art. 168. Os proprietários de terrenos urbanos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro de prazo a ser fixado pela Prefeitura.

§1º Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 1.297 do Código Civil.

§2º Os muros divisórios e frontais só poderão ter altura máxima igual a 5,20m (cinco metros e vinte centímetros) a contar do nível natural do terreno, exceto em casos citados em lei específica;





§3º Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter animais que exijam cercas especiais com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

§4º Os terrenos, quando murados, serão fechados com muros de alvenaria ou com grades de ferro, de madeira ou cobogós de cimento assentados sobre alvenaria, com altura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros);

§5º As cercas dentro da área urbana deverão ser executadas com mourão de madeira, concreto ou metálico e tela metálica ou fios de arame, não sendo admitido o uso de arame farpado.

§6º. Excepcionalmente admitir-se-á o uso de arame farpado, aplicando-se o disposto no art. 169.

Art. 169. As cercas elétricas só poderão ser instaladas com altura mínima do primeiro fio a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao passeio.

Parágrafo único. É obrigatória a colocação de placas informativas em todo o perímetro da cerca elétrica, em locais visíveis, conforme modelo estabelecido pelo órgão municipal competente e pela legislação pertinente.

Seção VII Do trânsito público

Art. 170. As vias públicas, inclusive calçadas, deverão estar totalmente livres para uso específico de circulação, não sendo permitido o uso dos passeios públicos para a colocação de obstáculos que comprometam a acessibilidade de seus usuários.

§1º Compreende-se na proibição a manutenção, ainda que temporária, de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral sem autorização do poder público municipal.

§2º Tratando-se de materiais de construção, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 5 (cinco) horas;

§3º No caso de vias públicas no centro da cidade, ou de vias de grande fluxo de veículos, a carga, descarga e permanência de material na via só será permitida mediante autorização da autoridade municipal de trânsito, após avaliação do local.

§4º Nos casos previstos no §2º, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância mínima de 50m (cinquenta metros), dos prejuízos causados ao livre trânsito.

§5º Não será permitida a preparação de rebocos ou argamassas nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-la no interior do prédio ou terreno. Neste caso só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio.

§6º Não será permitida a utilização das vias, passeios e calçadas públicas para expor mercadorias e produtos à venda por estabelecimentos comerciais ou comércios ambulantes.

§7º A carga e descarga de mercadorias deverá obedecer ao que estipula leis específicas relacionadas ao trânsito.

Art. 171. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos,





exceto para efeito de obras públicas, exigências de segurança o determinarem ou quando autorizado pelo órgão competente.

Art. 172. É proibido ao vendedor ambulante ou eventual, sob pena de multa, sem prejuízo de outras estabelecidas pela legislação municipal:

I – estacionar nas vias públicas ou outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III – vender objetos ou mercadorias que, a juízo do órgão competente, sejam ilícitos, contrários a moral e aos bons costumes ou possam oferecer dano à coletividade.

Art. 173. A interdição de uma via pública para realização de eventos públicos ou para obras poderá ser permitida desde que tenham a licença emitida pela prefeitura a qual deverá ser solicitada com prazo de antecedência de 3 (três) dias úteis e, após a licença concedida, divulgado em meio de comunicação local o trecho da via a ser interditado, o horário da interdição, período e o desvio alternativo para o tráfego, observado o art. 18.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 174. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar dano à via pública.

Seção VIII Da ocupação de áreas públicas

Art. 175. Os equipamentos móveis tipo *trailers*, as bancas para venda de jornais e revistas e demais instalados em áreas públicas, satisfarão às seguintes condições:

I – ter sua localização aprovada pela Prefeitura;

II – apresentar bom aspecto de conservação;

III – não prejudicar o trânsito público;

IV – ser de fácil remoção;

V – se adequar a padronização de cores, textos e acabamentos determinadas pela Prefeitura.

VI - ser pintadas ou sinalizadas com fitas reflexivas de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna, a pelo menos 40,00m (quarenta metros) de distância;

Art. 176. As estátuas, fontes, totens e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos com permissão da Prefeitura.

Seção IX Das medidas referentes aos animais

Art. 177. É proibida a permanência de animais sem guias nas vias públicas da Zona urbana.





Art. 178. Os animais encontrados soltos nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos poderá ser recolhidos a local determinado pela Prefeitura.

Art. 179. O animal recolhido em virtude do disposto no artigo anterior deverá ser retirado no prazo máximo de 07 (sete) dias mediante comprovação de propriedade, pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único. Após este prazo a Prefeitura disponibilizará o animal para adoção por qualquer interessado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, findos os quais poderá determinar, a seu critério, a eliminação ou abate do animal.

Art. 180. É permitida a criação de animais domésticos ou utilizados como meio de transportes no perímetro urbano, desde que tomadas as devidas medidas de higiene e resguardadas as ações mitigadoras ambientais.

Art. 181. Fica proibida a formação de áreas de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 182. É proibido maltratar por qualquer meio ou praticar ato de crueldade contra animais próprios ou alheios sob pena de ser enquadrado na legislação vigente.

Art. 183. É necessário o cadastramento de todos os veículos de tração animal que trafeguem na zona urbana de Campestre.

§1º O cadastramento deverá ser realizado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, sendo este gratuito.

§2º O trânsito destes veículos só será permitido com a colocação de placa com número da licença municipal, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão municipal competente.

§3º Será obrigatória nestes veículos a colocação de faixas ou adesivos refletivos para sinalização noturna na traseira do veículo.

Seção X

Das estradas e caminhos públicos

Art. 184. As estradas e caminhos a que se refere esta Seção são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelos poderes administrativos.

Parágrafo único. São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pela Prefeitura e situados no território do Município, além daquelas decorrentes do parcelamento do solo urbano, nos termos da lei federal.

Art. 185. Para mudanças, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão à Prefeitura, juntando ao pedido projeto do trecho a modificar-se e um memorial justificativo da necessidade e vantagem.

§1º. Concedida a permissão, o requerente fará a modificação a sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

§2º. É permitida a permuta das áreas a que se refere este artigo, observadas as disposições da Lei Orgânica.





Art. 186. Os proprietários dos trechos dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não poderão, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de repor a via pública, no seu estado primitivo, no prazo que lhes for marcado.

Parágrafo único. Não fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura a promoverá cobrando-lhe as despesas efetuadas.

Art. 187. Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para ou por sua propriedade, ressalvada a Legislação específica, tampouco:

I – estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;

II – colocar tranqueiras ou porteiras nas estradas e caminhos públicos sem prévio consentimento da Prefeitura.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 188. Para o fiel cumprimento das exigências previstas neste Código e nas demais normas da legislação em vigor, o Município, através do seu órgão competente, fiscalizará a execução das obras de qualquer natureza e do comportamento do cidadão, realizando as vistorias que julgar necessárias, aplicando, quando for o caso, as penalidades previstas.

Parágrafo único. A fiscalização adota sempre o critério educativo da dupla visita quando:

I – ocorrer à edição de uma Lei ou norma reguladora nova, para orientar, na primeira visita, os responsáveis pela obra;

II – na primeira inspeção de uma obra recentemente iniciada.

Art. 189. A fiscalização é exercida por técnicos legalmente habilitados e pertencentes ao órgão municipal competente, de quem se exigirá a apresentação da identidade funcional, garantido o livre acesso a todas as dependências da obra ou atividade, sendo o proprietário desta e o seu responsável técnico, obrigados a prestarem os esclarecimentos necessários e exibir os documentos relacionados ao fiel cumprimento das atividades de fiscalização, sempre que solicitados.

Parágrafo único. Aos técnicos responsáveis pela fiscalização compete exercer o poder de polícia administrativa do município.

Art. 190. No exercício do poder de polícia pode o Município, através do seu órgão competente, fiscalizar, intimar, lavrar Auto de Infração, embargar, interditar e demolir obras em desacordo com as normas deste Código e da legislação em vigor, além de apreender materiais, equipamentos, documentos, ferramentas e quaisquer outros meios de produção ou instrumentos utilizados em construções ou atividades irregulares, bem como materiais e equipamentos que possam constituir prova material de irregularidade, observados os limites da Lei.





Art. 191. Cabe aos técnicos, responsáveis pela fiscalização, no exercício do seu poder de polícia, sem prejuízo de outras atribuições específicas:

- I – registrar as etapas de execução das obras e/ou serviços licenciados;
- II – verificar se a execução das obras e/ou serviços está sendo desenvolvida de acordo com o projeto aprovado;
- III – requisitar apoio policial, quando necessário.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 192. A inobservância das normas contidas neste Código e nas demais normas da legislação em vigor sujeita o infrator às penalidades previstas neste capítulo.

Art. 193. As penalidades são aplicadas pela autoridade competente e tem natureza pecuniária, de obrigação de fazer ou de não fazer, além de limitação de direitos assim distribuídos:

- I – notificação preventiva;
- II – multa;
- III – embargo;
- IV – interdição da obra ou serviço;
- V – cassação de licença;
- VI – demolição;
- VII – reparo do dano causado;
- VIII – apreensão de materiais.

§1º A pena de multa poderá ser cumulada com qualquer das outras previstas neste artigo.

§2º A apreensão de materiais referida no inciso VIII poderá ser aplicada após o embargo e interdição da obra ou serviço.

§3º A notificação preventiva será lavrada pelo fiscal e deverá o infrator atendê-la dentro do prazo estipulado na mesma.

Art. 194. O Município representará perante o órgão incumbido da fiscalização do exercício profissional de engenharia e arquitetura e ao Ministério Público, contra os profissionais ou empresas consideradas contumazes na prática de infrações a este Código e às demais normas da legislação em vigor, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Seção I Da multa

Art. 195. A pena de multa será aplicada nos casos e dentro dos limites quantitativos previstos nesta Seção.

Art. 196. Verificada infração punível com multa, após notificação preventiva, o autuante lavrará o respectivo auto de infração, com registro resumido da ocorrência e encaminhará ao setor competente da Prefeitura para aplicação da penalidade.





Art. 197. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal, imposta de forma regular e pelos meios hábeis.

§1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa;

§2º Os infratores que estiverem em débito de multa irrecoorrível não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de qualquer processo licitatório, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 198. A pena de multa consiste na aplicação de sanção pecuniária, a ser paga pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, classificando-se da seguinte forma:

I – classe 1 - de R\$ 1.001,00 (mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – classe 2 - de R\$ 501,00 (quinhentos e um reais) a 1.000,00 (mil reais);

III – classe 3 – de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§1º Na aplicação das multas, atender-se-á à natureza e gravidade da infração, à situação econômica do infrator, ao prejuízo que sua atividade tenha causado ao interesse ou patrimônio público, bem como à natureza, valor e destinação da obra.

§2º Quando a infração não estiver classificada conforme o *caput*, a autoridade aplicá-la-á segundo o preceito do §1º.

§3º. A aplicação das multas previstas neste Código não elide a aplicação de outras sanções previstas outras leis, nem a responsabilidade civil, administrativa, penal ou ambiental.

Art. 199. Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido dentro do prazo de 12 (doze) meses.

Art. 200. As penalidades a que se referem este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência cujo descumprimento a motivou.

Subseção única **Das infrações punidas com multa**

Art. 201. Jogar entulhos nas vias ou logradouros públicos.

Penalidade: multa classe 3 por dia e remoção.

§1º. Se o infrator for pessoa jurídica, aplica-se a multa no triplo do valor máximo.

§2º. Se os entulhos forem jogados por construtora, incorporadora ou similar, aplicasse a multa no décuplo do valor máximo.

Art. 202. Inexistência do Alvará na obra e/ou serviço, das cópias do(s) projeto(s) aprovado(s), bem como a falta da placa indicativa da obra prevista no art. 9º deste código.

Penalidade: multa classe 3 e providenciar a documentação ou placa.

Art. 203. Armazenar materiais de construção nas vias e logradouros públicos além do prazo permitido neste Código.

Penalidade: multa classe 3 e remoção.





Art. 204. Fazer ligação de esgotos na rede de águas pluviais.

Penalidade: multa classe 1, restauração e ligação regular.

§1º. Se o infrator for condomínio, a multa será aplicada multiplicando-se seu valor de referência pela quantidade de unidades condominiais.

§2º. Se o condomínio não for formalmente constituído, cada unidade será multada individualmente.

Art. 205. Deixar de executar os passeios públicos quando exigido, ou executá-lo em desacordo com este Código.

Penalidade: multa classe 2 e reparação.

Art. 206. Concorrer para modificar de forma prejudicial o escoamento de água de superfície e a velocidade dos cursos de água.

Penalidade: multa classe 1 e restauração.

Art. 207. Concorrer para modificar, de forma prejudicial, o armazenamento, pressão e escoamento das águas de subsolo, com alteração do perfil dos lençóis freáticos e profundos.

Penalidade: multa classe 1 e restauração ou demolição.

Art. 208. Obstruir ou dificultar a livre circulação nas vias públicas com qualquer tipo de material.

Penalidade: multa classe 3 e remoção.

Art. 209. Atentar contra construções, unidades ou conjuntos arquitetônicos ou históricos integrantes do patrimônio cultural da cidade.

Penalidades: multa classe 1 e restauração.

Art. 210. Promover uso proibido do imóvel.

Penalidade: Multa classe 2 e embargo do uso.

Art. 211. Promover uso permissível do imóvel, sem prévia licença da autoridade administrativa.

Penalidade: multa Classe 2 e licenciar.

Art. 212. Deixar de observar as regras relativas a alinhamento, índices de ocupação, de utilização e de conforto, recuos, gabaritos, acessos ou vedar divisas, quando proibido.

Penalidade: multa classe 2 e demolição.

Art. 213. Promover loteamento ou qualquer forma de parcelamento do solo sem prévia licença da autoridade administrativa, sem cumprimento de formalidade legais ou regulamentares ou em desacordo com a licença concedida.

Penalidade: multa Classe 1 e licenciamento.

Art. 214. Construir em loteamento não aprovado ou em lote em desacordo com as disposições deste Código.

Penalidade: multa Classe 2 e paralisação da obra e/ou demolição.





Art. 215. Deixar o proprietário ou loteador de cumprir as obrigações estipuladas em Lei, regulamento ou projeto licenciado.

Penalidade: multa Classe 2.

Art. 216. Deixar o proprietário de loteamento de realizar as obras de infra-estrutura constantes de projeto.

Penalidades: multa Classe 3 e executar as obras em questão.

Art. 217. Executar obra com a finalidade de empregá-la em atividade nociva ou perigosa, sem prévia licença da autoridade administrativa.

Penalidades: multa Classe 2 e embargo. Se a atividade não puder ser instalada no município, multa Classe 1 e demolição.

Art. 218. Exercer atividade nociva ou perigosa sem licença ou sem observar disposições de lei ou regulamento.

Penalidade: Multa Classe 3 e licenciamento.

Art. 219. Deixar de construir, quando regularmente notificado, de conservar ou recompor muros ou cercas vivas em terrenos não edificados ou com edificações em ruínas.

Penalidade: multa Classe 3.

Art. 220. Descumprir projeto aprovado, introduzindo-lhe alterações contrárias a disposições deste Código, seu regulamento ou diretrizes administrativas.

Penalidade: multa, Classe 2.

Art. 221. Executar projeto em local diverso do indicado em projeto regularmente licenciado.

Penalidade: multa Classe 2 e demolição.

Art. 222. Iniciar a execução de obras ou serviços sem licença da autoridade administrativa.

Penalidade: multa, Classe 2 e embargo. Se a obra ou serviço não puder ser licenciado: multa Classe 2 e demolição.

Art. 223. Executar obra ou serviço em desacordo com projeto licenciado.

Penalidade: multa Classe 3 e embargo. Se a obra ou serviço não puder se regularizado: demolição.

Art. 224. Falsear cálculo, medida ou notação de projeto ou elementos de memorial descritivo, com intuito de obter aprovação.

Penalidade: multa Classe 1 e embargo.

Art. 225. Não atendimento a intimação consequente de fiscalização de rotina.

Penalidade: Agravação de multa respectiva, até o dobro e embargo da obra.





Art. 226. Colocar cartazes, letreiros, anúncios e placas, tabuletas, quadros luminosos ou qualquer forma de publicidade, sem licença da autoridade administrativa ou em desacordo com a legislação aplicável.

Penalidade: multa, Classe 2 e retirada da publicidade irregular.

Art. 227. Deixar de garantir a proteção com tapumes ou aparadeiras nas obras e/ou serviços quando exigidos neste Código.

Penalidade: multa, Classe 3 e colocação da proteção.

Art. 228. Outros tipos de infrações a esse código não relacionadas nos Artigos 201 a 227 serão penalizadas a juízo da autoridade competente de acordo com o grau de dano causado e o estipulado no art. 198.

Seção II Do Embargo

Art. 229. Dar-se-ão embargos sempre que se verificar execução de obra:

I – sem licença, quando indispensável;

II – em desacordo com o projeto aprovado;

III – com inobservância de alinhamento ou de nivelamento, fixados pela Prefeitura;

IV – quando causar prejuízo ao interesse ou patrimônio públicos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a fim de evitar agravamento de dano ou potencial prejuízo, admitir-se-á o embargo preventivo, mediante decisão fundamentada da Autoridade competente.

Art. 230. Verificada uma das infrações do art. 212, o fiscal da Prefeitura notificará preventivamente o infrator que deverá no prazo de setenta e duas (72) horas, contadas a partir da ciência da notificação, sanar a irregularidade ou apresentar justificativa cujo mérito será analisado pelo Órgão Competente.

Art. 231. Não sendo atendida a notificação, será lavrado Auto de Infração, ficando o autuado passível de pena de multa além da obrigação de sanar a infração cometida.

Art. 232. Não sendo atendido a Auto de Infração, será lavrado o embargo da obra, que só poderá prosseguir depois da decisão do órgão competente.

Parágrafo único. Aplicam-se aos processos de embargo o mesmo critério dos de multa.

Art. 233. Nos casos de infração do Artigo 224 e dos incisos III e IV do Artigo 240, o embargo se dará independentemente da notificação preventiva.

Seção III Da interdição da obra ou serviço

Art. 234. Dar-se-á a interdição sempre que se verificar:

I – execução de obra de qualquer natureza, cuja estabilidade ponha em risco o público em geral ou operários;

II – prosseguimento de obra embargada.





§1º A interdição no caso da Inciso I será sempre precedida de vistoria técnica por profissional(is) legalmente habilitado(s) acompanhada de respectiva ART.

§2º A interdição no caso da Inciso II se dará por despacho no processo de embargo.

§3º. Excepcionalmente, a fim de evitar agravamento de dano ou potencial prejuízo, admitir-se-á a interdição preventiva, mediante decisão fundamentada da Autoridade competente.

Art. 235. Até cessarem os motivos de interdição, será proibida a ocupação, permanente ou provisória, sob qualquer título, da edificação, podendo a obra ficar sob a vigilância do poder de polícia.

Art. 236. Efetuada a interdição será o infrator cientificado, com aplicação, no que couber, do processo indicado para multa.

Seção IV Da cassação da licença

Art. 237. A cassação da licença consiste no ato administrativo de cancelamento das licenças concedidas para execução da obra e/ou serviço em virtude do descumprimento das determinações objeto das medidas punitivas contidas nos artigos anteriores.

Parágrafo único. Cassada a licença, o empreendedor só poderá prosseguir na execução da obra e/ou serviço após novo licenciamento.

Seção V Da demolição

Art. 238. Far-se-á a demolição total ou parcial de edificação, sempre que:

I - se verificar inadapável às condições deste código a obra interdita por falta de licença;

II - deixar o infrator de requerer licença da obra iniciada clandestinamente, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua interdição e não respeitado o embargo;

III - comprovar a impossibilidade de recuperação da obra interdita na forma do art. 251, Inciso I.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, intimado o infrator a iniciar a demolição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e não atendida a intimação, a Prefeitura executará diretamente a medida, cobrando as despesas dela decorrentes, com acréscimo de 30% (trinta por cento) do seu valor, a título de multa, sem prejuízo da aplicação da multa específica cabível.

§2º Nos casos do inciso III, verificada a iminência de perigo, poderá a Prefeitura executar a demolição sem prévia ciência do proprietário.

Art. 239. Toda obra não licenciada, resultante de invasão a terrenos da União, Estado ou Município, será sumariamente demolida, imputando-se ao infrator as despesas ocasionais com acréscimo de 30% (trinta por cento), a título de multa, sem prejuízo da aplicação da multa específica cabível.

Seção VI





Da apreensão de material

Art. 240. Não obedecida a interdição, poderá a fiscalização da Prefeitura proceder à apreensão, com discriminação de todo o material da obra, lavrando-se o termo de apreensão, recolhendo aos depósitos da Prefeitura.

§1º Sanadas as irregularidades, os materiais apreendidos serão devolvidos no depósito onde se encontrem.

§2º Se as irregularidades não forem sanadas dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a Prefeitura não se responsabilizará pela devolução do material.

Art. 241. Nos casos de apreensão, o objeto ou material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura. Quando este não puder ser recolhido ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas às multas que tiverem sido aplicadas e de taxas a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 242. - No caso de não ser reclamada a retirada dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será leiloado pela Prefeitura, sendo aplicada à importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo 258 e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Seção VII Dos recursos

Art. 243. Das penalidades impostas nos termos deste Código, caberá recurso administrativo à autoridade imediatamente superior àquela que as aplicar.

Art. 244. Os recursos deverão ser interpostos nos dez dias seguintes ao da intimação da penalidade aplicada, acompanhadas das razões e provas que o instruem.

Parágrafo único. Todos os recursos serão processados através da autoridade de que se recorra.

CAPÍTULO XI DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 245. Verificada alguma irregularidade ou infração deve o fiscal, sob pena de responsabilidade funcional, notificar o infrator.

Parágrafo único. A notificação deverá conter as seguintes informações:

- I – endereço da obra, edificação ou do local onde foi cometida a infração;
- II – nome do proprietário e, quando possível, número de inscrição do CPF ou CNPJ ou outro documento de identificação do construtor e dos responsáveis técnicos, no caso de obras e/ou serviços;
- III – nome do infrator nos demais casos;
- IV – data da ocorrência;





V – descrição da ocorrência que constitui a infração e os dispositivos legais violados;

VI – intimação para a correção da irregularidade;

VII – prazo para a apresentação de defesa;

VIII – identificação e assinatura do autuante e do autuado e de testemunhas, se houver.

§1º As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º O autuado poderá exigir do órgão fiscalizador os esclarecimentos que achar necessário, tendo o órgão o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, após a ciência da notificação, para dirimir quaisquer dúvidas quanto ao inciso V.

Art. 246. Não atendida à notificação preventiva a Prefeitura procederá com a multa e o Auto de Infração e os apresentará ao infrator para assinatura juntamente com o fiscal autuante.

Parágrafo único: Estando ausente o autuado ou recusando-se a assinar ao Auto de Infração, será o fato registrado com duas testemunhas, reputando-se perfeito o documento para o efeito a que se destine.

Art. 247. Lavrado o Auto de Infração, será imediatamente intimado o infrator para apresentar defesa no prazo de até 72 (setenta e duas) horas corridas.

Parágrafo único. Nos casos de recusa ao recebimento da intimação, corre imediatamente o prazo de defesa.

Art. 248. Apresentada ou não a defesa, subirá o processo ao órgão competente para que seja proferida a decisão.

Art. 249. Dará motivo à lavratura do Auto de Infração qualquer violação das normas deste Código ou do Plano Diretor do Município.

§1º Qualquer cidadão que presenciar infração às normas deste código poderá comunicar a autoridade competente para as providências cabíveis;

§2º Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura da Notificação Preventiva, dando início ao processo Auto de Infração.

Art. 250. São autoridades para lavrar o Auto de Infração os fiscais ou outros servidores do órgão municipal competente para isso designados por portaria do(a) Prefeito(a).

Art. 251. É autoridade para julgar os autos de infração e aplicar as sanções prevista neste Código o Diretor Executivo do Departamento de Planejamento Urbano - **DPU** e os servidores designados pelo Prefeito por portaria.

Art. 252. Quando as infrações e penalidades, a que o infrator esta sujeito, estejam previstas também no Plano Diretor do Município e/ou no Código do Meio Ambiente do Município, será aplicada a multa de maior penalidade.

Parágrafo único. Quando a mesma infração se enquadrar em mais de uma penalidade deste código, será aplicada a multa de maior valor.





Art. 253. Processado o Auto de Infração, será este submetido à autoridade competente, para que o confirme e imponha a sanção prevista neste Código.

Art. 254. Quando ocorrer a hipótese a que se referem os arts. 230 e 231 o processo de execução será aberto, após a confirmação pela autoridade competente da respectiva notificação preventiva, mediante a demonstração objetiva do ato ilícito, feita pelo autuante.

§1º Caso o infrator não sane a irregularidade apontado na notificação, será lavrado Auto de Infração e o infrator será intimado para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentar a defesa dirigida ao Diretor Executivo do Departamento de Planejamento Urbano - **DPU**.

§2º Caso não seja apresentada defesa tempestivamente ou esta seja julgada improcedente, o infrator será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar a multa, sem prejuízo da responsabilidade pelas reparações das irregularidades que houver cometido.

§3º Não atendido o Auto de Infração no prazo estabelecido, o fiscal lavrará o Embargo determinando sua imediata paralisação.

§4º A intimação ao infrator será feita diretamente, por escrito, pessoalmente ou via comunicação posta com aviso de recebimento (A.R.), ou mediante Edital publicado no Diário Oficial do Estado e/ou jornal de grande circulação.

§5º No curso do processo de execução serão, sempre que necessário, ouvidas as testemunhas do fato, as quais serão notificadas a prestar seus depoimentos no prazo de 10 (dez) dias.

§6º A notificação das testemunhas será feita nos termos do §4º.

Art. 255. Não sendo apresentada defesa no prazo estipulado, será o infrator considerado revel, indo o processo concluso à autoridade competente para julgamento.

Parágrafo único. Se a decisão for contra o infrator, será este intimado ao recolhimento da multa que lhe for imposta, no prazo de 30 (trinta) dias; decorrido este prazo sem o pagamento, será a multa inscrita como dívida ativa, extraindo-se certidão para se processar a cobrança executiva ou judicial.

Art. 256. Sendo apresentada a defesa, sobre a mesma falará o autuante, o servidor ou cidadão que tiver presenciado o fato e feito a comunicação às autoridades municipais, ouvindo-se, sempre que necessário, as testemunhas.

§1º Em seguida, irá o processo concluso para a autoridade competente, que julgará de seu mérito, firmando a penalidade cabível ou julgando improcedente o auto de infração;

§2º Ao notificado será dado conhecimento, diretamente por escrito, da decisão proferida, nos termos do §4º do art. 254, ou por publicação no Diário Oficial do Estado e/ou jornal de grande circulação.

Art. 257. Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para início do seu cumprimento e prazo tecnicamente razoável para a sua conclusão.

Parágrafo único. Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, observada as





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

Rua Edson da Gama Peixoto, S/N | Centro | CEP 57.968-000 | CNPJ nº 01.631.604/0001-07 | Fone: (82) 3257.3356

formalidades legais, cabendo ao infrator indenizar o custo da obra, acrescido de multa de 30% (trinta por cento) sobre esse valor.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 258. Não são diretamente puníveis pelas penas definidas neste Código:

- I – os incapazes na forma da Lei civil;
- II – os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 259. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o art. anterior, a pena recairá:

- I – sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III – sobre aquele que der a causa à infração forçada.

Art. 260. Os casos omissos neste Código serão objetos de instruções especiais a serem expedidas pelo Órgão responsável pela implantação e controle da legislação urbanística do Município, que neste caso é a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos.

Art. 261. Este Código entrará em vigor na data da sua promulgação.

Art. 262. Revogam-se as disposições em contrário.

NIELSON MENDES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado, registrado e arquivado na Secretaria Municipal de Administração,
aos cinco dias do mês de dezembro do ano de 2017.

Gilmar de Oliveira Lins
Secretário Municipal de Administração



**GOVERNO MUNICIPAL DE
CAMPESTRE**
O PROGRESSO VEM, QUANDO TRABALHAMOS JUNTOS!